

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

15,00 hs.

19

172

10

PR 1945/72

Ca

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PLENO

2681

TRT - SP N.º 58/72;

28 / 3 / 72;



2535

RELATOR: Juiz GILBERTO BARRETO FRAGOSO

REVISOR: Juiz AFFONSO TEIXEIRA FILHO

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: INTERIOR

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO MILHO, MANDIOCA AVEIA, ARROZ, SAL, AZEITE, OLEOS ALIMENTICIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE SÃO PAULO, S. CAETANO DO SUL, SANTA ANDRE S. BERNARDO DO CAMPO E OSASEO

Dr. Jose B. da Silva Arauca

SUSCITADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

Dr. Faaguim Cajubi Kinaga
CAIUBY - Verificar fls 185



T.R.T.

Ministério do Trabalho e Previdência Social
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

28/3
16:30

PROTOCOLO- 227.873 72 *Dissídio - 58/72*

Distribuição

IND-TRABO INDO TRIGO MIHO MANDIOCA AVIA ARROZ SAI

MEIPE GLECO ALIMENTICIO E DE SACOS BALANÇADAS D.

S. PAULO *Assoc. do Ind. St. André*

S. Bernardino do Campo e Osorio

MISA R. JORDA

*Sendo: Sind. Ind. de Rações Balanceadas
do Estado de S. Paulo e outros*

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

185
10

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, e Oleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco

Adatado pelo Decreto-Lei 1.403 em 5 de Julho de 1969.
Reconhecido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 29 de Março de 1945.

Rua Roberto Simonsen, 62 — 2.º andar — conj. 21 — Telefone: 37-6799 — São Paulo

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

7 MAR 15 54 Z 227873
PROTÓCOLO GERAL
SA. SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

O Sindicato acima mencionado, por seu presidente, abaixo assinado, com o presente vem encaminhar a V. SA. o processo de Dissídio Coletivo desta entidade contra o Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Estado de São Paulo e outras 3 (três) COOPERATIVAS, requerendo, mui respeitosamente, seja designada mesa redonda para os contactos iniciais.

Nestes termos
P. deferimento.

São Paulo, 17 de março de 1972.

Ermelindo Soares de Camargo
(Ermelindo Soares de Camargo)

-presidente-

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, e Oleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco

Adatado pelo Decreto-Lei 1.402 em 5 de Julho de 1938.
Reconhecido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 29 de Março de 1945.

Rua Roberto Simonsen, 62 — 2.º andar — conj. 21 — Telefone: 37-6799 — São Paulo

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Delegado Regional de Trabalho em São Paulo

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Ref. de Sal, Azeite e Oleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco, por seu presidente, ao fim assinado, vem mui respeitosamente a presença de V. Excia., para o fim de instaurar DISSÍDIO COLETIVO contra o Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas de São Paulo e Outras 3 COOPERATIVAS, devidamente relacionadas no anexo, que fica fazendo parte integrante desta inicial, pelos motivos de direito aduzidos:

1º) que os empregados da categoria profissional "trabalhadores na Indústria de Rações Balanceadas" são representados pelo Sindicato suscitante na sua base territorial.

2º) que em 28 de Abril de 1972, atingirá o seu término o acordo firmado em 1971.

3º) que, todavia, embora persista o aumento do custo de vida, negam-se os empregadores em conceder a seus empregados novo reajustamento salarial.

4º) Daí porque, o suscitante representando os trabalhadores da categoria profissional, fez realizar sua assembléia, quando então toda a categoria houve por bem reivindicar dos empregadores o seguinte reajustamento salarial:

a) Reajustamento salarial de 35% (trinta e cinco por cento) para todos os integrantes da categoria profissional inclusive para os admitidos após a data bas;

b) Fixação de um piso de CR\$ 390,00 (trezentos e noventa cruzeiros) que importará no menor salário da categoria profissional;

c) Compensação só dos aumentos espontâneos;

d) Férias em dobro;

e) Desconto em favor do Sindicato de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros) de cada trabalhador da categoria profissional, associado ou não de Sindicato, para execução de obras assistenciais e colônia de férias;

f) Vigência de 1 (um) ano com início em 29 de Abril de 1972 e término em 28 de Abril de 1973.

Sendo assim, pedem a notificação dos suscitados para que venham oferecer suas propostas conciliatórias ou, se o quiser, contestar o pedido, sob pena de confissão a revelia, protestando pela produção de novas provas, esperando que se chegue a entendimentos razoáveis, decretando-se como novas condições de trabalho as constantes do pedido formulado.

Termos em que

P. Deferimento

São Paulo, 16 de Março de 1972

[Handwritten signature]
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, e Oleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco

Adatado pelo Decreto-Lei 1.402 em 5 de Julho de 1938.
Reconhecido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 29 de Março de 1945.

Rua Roberto Simonsen, 62 — 2.º andar — conj. 21 — Telefone: 37-6799 — São Paulo

RELACAO E ENDEREÇO DO SINDICATO E DAS COOPERATIVAS A SEREM NOTIFICADAS

Sindicato da Industria de Rações Balanceadas do Estado de São Paulo x
Rua da Consolação nº 65 1º andar- Capital (1)

COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA x
Rua Cardeal Arce Verde nº 2.539- Capital (2)

COOPERATIVA AGRIBOLA BANDEIRANTES x
Rua Mendes Caldeira nº 86 - 1º andar- Capital (3)

COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL x
Rua Mendes Caldeira nº 300- Capital (4)



Arquivo oficial
30-5-71

53
J
A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 52/71-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 29 de março de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 29 de abril de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 29 de abril de 1971, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, conceder aos empregados admitidos após 29 de abril de 1970, igual aumento, desde que não venham a perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos na mesma função, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauer Allen, Plínio Ribeiro de Mendonça, Caio Cesar Netto, Edgard Radésca e Nelson Ferreira de Souza; por maioria de votos, permitir o desconto de cr\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barreto Prado e Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados, vencidos os Exmos. Srs. Juizes

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, de de 19

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP. 52/71-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Pereira Magaldi, José Cabral, Affonso Teixeira Filho e Nelson Virgílio do Nascimento, que concediam o pedido de piso salarial. Custas pela suscitada sobre cr\$ 800,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgílio do Nascimento, Plínio Ribeiro de Mendonça, Caio Cesar Netto, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Antonio Pereira Magaldi, Antonio Lamarca, Edgard Radesca, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Nelson Ferreira de Souza

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Nelson Virgílio do Nascimento

Observações:

Sustentou oralmente o advogado José Carlos da Silva Arouca

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

mlm/

São Paulo, 10 de maio de 1971


Secretário do Tribunal

1970

Cópia do acórdão nº 2949/70, referente ao processo TRT/SP-50/70-DETERMINAÇÃO DE BÔNUS COLETIVO - Capital-SP, entre as partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, S.A., SINDICATO DE ZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DE CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E OSASCO, como suscitante e SINDICATO DA INDUSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS (3), como suscitadas:

*ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 26%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de março de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 29 de abril de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; vencido o Sr. Juiz Carlos Bandeira Lins, que dava 27%, de reajuste; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 29 de abril de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 29 de abril de 1969, aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Srs. Juizes Antônio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Roberto Barreto Prado e Gabriel Moura Magalhães Gomes; por maioria de votos, em permitir o desconto de NCr\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Srs. Juizes Roberto Barreto Prado e Carlos Bandeira Lins, que negavam o desconto; Reginaldo Mauger Allen que permitia o desconto apenas dos empregados associados; Wilson de Souza Campos Batalha, Antônio Lamarca e Edgard Radesca, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, José Cabral e Antônio Pereira Magaldi; finalmente, por unanimidade de votos em rejeitar os demais pedidos formulados. Custas pelos suscitados sobre NCr\$800,00.

São Paulo, 25 de maio de 1970.

(a) Homero Diniz Gonçalves - Presidente

(a) José Teixeira Penteado - Relator

(a) Vinicius Ferraz Torres - Procurador (ciente)?"

SUPERAGRO S/A.
Fertilizantes e Inseticidas

C.G.C. 72.129.083

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
São convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 10 de abril de 1972, às 10,00 horas, na sede social, à Rua Campos Sales n.º 451 - Taquaritinga, Estado de São Paulo, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Relatório da Diretoria, Balanço, demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1971;
 - Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1972 e fixação de seus honorários;
 - Fixação de honorários da Diretoria;
 - Outros assuntos de interesse social.
- Acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o Artigo 99 do Decreto-lei 2627 de 1940.

Taquaritinga, 28 de fevereiro de 1972.
(5951 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)**AMBROZIO S/A.**
Indústria e Comércio

C.G.C. n.º 52.945.986

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
Ficam convocados os senhores acionistas de Ambrózio S/A, Indústria e Comércio, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 15 de abril de 1972, às 14,00 horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1971;
 - Fixação dos honorários da diretoria;
 - Eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;
 - Outros assuntos de interesse social.
- Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n.º 2627, de 26 de setembro de 1940, referente ao exercício social findo.

Marília, SP, 1.º de março de 1972.
Darelle Ambrózio, Diretor Presidente.
(2422 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)**CIA. OURINHENSE DE VEÍCULOS C. I. R.**

Comércio, Indústria e Representações

C.G.C. n.º 53.421.194-001

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
São convocados os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 10 de abril de 1972, às 10 horas, em sua sede social, nesta Cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, à Avenida Altino Arantes, 496, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1971;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o próximo exercício, bem como a fixação de seus honorários;
- Outros assuntos de interesse da sociedade, pertinentes à matéria.

Outrossim, acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei 2627, de 26 de setembro de 1940.

Ourinhos, 3 de março de 1972.
Marie Cintra Leite, Diretor Presidente.
(5916 - Cr\$ 162,00) (9-10-11)**ALEXANDRE CUNALI S/A.**
Industrial e Comercial

C.G.C. 53.593.448/001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
São convocados os senhores acionistas da Alexandre Cunali S.A. - Industrial e Comercial, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 28 de abril de 1972, às 12 horas, na sede social, no Bairro do Cortume, nesta cidade de Mococa, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aumento do capital social;
 - Reforma parcial dos estatutos sociais;
 - Outros assuntos de interesse social.
- Mococa, 29 de fevereiro de 1972
Pedro Cunali, Diretor Presidente
(5708 - Cr\$ 128,00) (9-10-11)

AGRIMA - Equipamentos e Máquinas Agrícolas S/A.

C.G.C. 61.520.952/001

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
São convocados os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 10 de abril de 1972, às 14,30 horas, na sede social, à Avenida Imperatriz Leopoldina n.º 550, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura, apreciação e deliberação sobre o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1971;
 - Eleição da Diretoria, para o triênio 1972-1974 e fixação de seus honorários para o exercício de 1972;
 - Eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários para o exercício de 1972;
 - Outros assuntos de interesse social.
- Outrossim, acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei 2627, de 26-9-1940.

São Paulo, 2 de março de 1972.
Francisco De Benedicetti, Diretor Presidente.
(5623 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)**CERÂMICA SANTA CECILIA S/A.**

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Convocam-se os senhores acionistas desta Sociedade, para reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se às 16 horas do dia 28 de abril de 1972, na sede social, à rua Joaquim Ferreira Coutinho n.º 160, na cidade de Pedreira - Estado de São Paulo, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Tomar conta da Diretoria, examinar e discutir o Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, encerrado em 31 de dezembro de 1971, bem como o Parecer do Conselho Fiscal, e deliberar;
- Discutir e determinar a distribuição dos Lucros verificados;
- Eleição de nova Diretoria e do Conselho Fiscal;
- Fixar os honorários do Conselho Fiscal.

- Outros assuntos de interesse social.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-lei n.º 2627, de 26 de setembro de 1940.

Pedreira, 1.º de março de 1972.
Salim Belliz - Arlindo João Vicentini.
(5806 - Cr\$ 162,00) (9 - 10 - 11)**DANIEL MARTINS S/A.**
Indústria e Comércio

C.G.C. n.º 61.685.684/001

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
São convocados os srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 28 (vinte e oito) de abril próximo futuro, às 10 (dez) horas, na sede social à Rua Dr. Silva Leme n.º 80 nesta Capital, a fim de deliberar sobre o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral, a Conta de Lucros e Perdas e o respectivo parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo de 1971, eleger os membros e suplentes do Conselho Fiscal, fixando-lhes a remuneração, e bem assim, tratar de assuntos correlatos.

Ficam à disposição dos srs. acionistas desde já, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n.º 2627 de 26 de setembro de 1940.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Outrossim, são convocados os srs. acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia e local acima indicados, às 17 (dezanove) horas, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Aumento do capital social; b) Reforma parcial dos Estatutos; c) Assuntos implícitos ou decorrentes.São Paulo, 7 de março de 1972.
Antonio Araujo Pinto Filho - Diretor.
(5993 - Cr\$ 162,00) (10-11-14)**SCHELIGA S/A.**
Gráfica e Editora

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas de Scheliga S.A. Gráfica e Editora, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede social, à rua Anhanguera n.º 436, nesta Capital, às 11 horas do dia 20 de abril de 1972, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço, Contas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1971;
- Eleição do Conselho Fiscal para o próximo exercício; e,
- Outros assuntos de interesse social.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n.º 2627, de setembro de 1940.

São Paulo, 8 de março de 1972.
Werner Scheliga, Diretor Presidente;
Paulo Rodolpho Nau, Diretor Vice Presidente;
Olga Scheliga Nau, Diretora; Henrique Scheliga Júnior, Diretor.
(5997 - Cr\$ 144,00) (10 - 11 - 12)**S/A. IMPORTADORA ANDRADE REBELLO**

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os srs. acionistas desta sociedade, para a reunião da assembleia geral ordinária, em primeira convocação, a realizar-se no dia 28 de abril de 1972, às 10 horas, na sede social, na cidade de São Paulo, à Rua Paula Souza, 234, a fim de discutirem e deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço geral de 31 de dezembro de 1971, conta Lucros e Perdas, parecer do Conselho Fiscal, tratando de assuntos atinentes. Desde já ficam à disposição dos srs. acionistas os documentos mencionados no artigo 99 da Lei 2627 de 1940.

Outrossim, ficam convocados também, para a assembleia geral extraordinária, a realizar-se no mesmo dia, às 11 horas, a fim de deliberarem sobre o aumento do capital social e consequente alteração dos Estatutos Sociais.

São Paulo, 11 de janeiro de 1972.
José Pinto de Andrade - Diretor.
(6069 - Cr\$ 164,00) (10-11-14)**INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A. - Fundição - Máquinas - Papel e Papelão**

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas das Industrias Emannel Rocco S/A. - Fundição - Máquinas - Papel e Papelão, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social à Rua Raul Machado, 134 em Limeira, Est. de São Paulo, no dia 10 de abril de 1972 às 20 horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1.º) - Aumento do Capital Social.
 - 2.º) Reforma parcial dos Estatutos Sociais.
 - 3.º) - Outros assuntos de interesse social.
- Limeira, 29 de fevereiro de 1972.
Emanuel Rocco - Diretor-Presidente
(5.786 - Cr\$ 106,00) (9-10-11)

BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS S. A.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os srs. acionistas da Brasilana Produtos Têxteis S. A. para se reunirem em assembleia geral extraordinária, a se realizar no dia 16 de março corrente às 14,00 horas, na sede social, no Município de Poá, neste Estado, à Avenida Brasil, 1.230, na qual deverão tomar conhecimento e deliberarem sobre proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal para aumento do capital social com aproveitamento da Reserva de Manutenção de Capital de Giro e parte do Fundo Reserva Especial. Na mesma reunião poderão ser tratados outros assuntos de interesse geral.

Poá, 7 de março de 1972
Paulo Casimiro Costa - Diretor Presidente.
(6751 - Cr\$ 90,00) (9-10-11)**F. MOUTRAN, IRMÃOS - Tecidos**

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no próximo dia 15 de abril de 1972, às 10 (dez) horas, em sua sede social à rua Caiapós n.º 184, nesta cidade de Americana, Estado de São Paulo, para o fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971;
 - Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e determinação de seus respectivos honorários para um novo mandato;
 - Outros assuntos de interesse social;
- Continuam à disposição dos srs. Acionistas os documentos a que se referem a letra "A" da presente Ordem do Dia e constantes do artigo 99 do Decreto-Lei n.º 2627-1940.

Americana, 1.º de março de 1972
Joseph Georges Moutran - Diretor Comercial
(2463 - Cr\$ 144,00) (10 - 11 - 14)**MARTINERO - COMÉRCIO S/A.**

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a se realizar no dia 28 de abril de 1972, às 10 (dez) horas, na sua sede social, à Rua Boa Vista n.º 254, 18.º andar, conj. 1801-3, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971 e respectivo Parecer do Conselho Fiscal;
- Eleição da Diretoria e fixação de seus honorários;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal e suplentes, para o exercício de 1972, e fixação dos respectivos honorários;
- Eleição dos membros do Conselho Consultivo.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos referidos no artigo 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940.

São Paulo, 6 de março de 1972.
Valdomiro Brandão Machado, Diretor Presidente.
(5823 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)**TRANSFREEZER**

Companhia Brasileira de Comércio e Transportes de Congelados

C.G.C. 62.682.729

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação
Ficam convocados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 27 (vinte e sete) de abril de 1972, às 10 horas em sua sede social, à Rua Barão de Tatuí n.º 51, nesta Capital, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aprovação do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1971;
- Eleição do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, bem como a fixação dos honorários para o exercício de 1972;
- Outros assuntos de interesse social.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940.

São Paulo, 8 de março de 1972.
Guerino Tolomeo - Diretor Técnico.
(5992 - Cr\$ 144,00) (10-11-14)**CARVALHO GRILLO S/A.**
Materiais Para Construções

C. G. C. 58.133.448/001

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 29 de abril de 1972, às 10 horas, na sede social à Avenida Ana Costa n.º 329/333, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Balanço Geral, acompanhado da demonstração da conta "Lucros e Perdas" e do parecer do Conselho Fiscal, respectivo, ref. ao exercício de 1971;
- Eleição dos novos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1972;
- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei 2.627 de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício de 1971.

Santos, 10 de março de 1972.
Antonio Simões dos Santos - Diretor Presidente.
(6044 - Cr\$ 126,00) (9-10-11)**BANCO REAL DE SÃO PAULO S/A.**

CERTIDÃO

Junta Comercial
CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 5,00 e protocolada sob n.º 1.101.72, que o Banco Real de São Paulo S/A., com sede nesta Capital, tem seus estatutos sociais devidamente arquivado nesta Repartição sob n.º 56.146, por despacho desta Junta em sessão de 20 de novembro de 1951. Posteriormente, o referido Banco procedeu, entre outros, ao seguinte arquivamento: Sob n.º 471.367 em 9.11.71, a ata ordinária realizada em 30 de abril de 1971, que aprovou as contas do exercício de 1970; Reeleger a diretoria; Diretor Presidente: Guido Fabbrocini e Diretor Gilson Neves dos Santos, brasileiros, reeleição dos Conselheiros e suplentes, de que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 06 de março de 1972. Eu, Rita Marciano Leite, escriturária nível I, a datilografar, conferi e assinou. E eu, João Pellicciotti, chefe da seção de Certidões, a subscrevo: Visto - Perceval Leite Brito, Secretário Geral. (6864 - Cr\$ 48,00)

INDÚSTRIA DE CALÇADOS FRANCISCO ROSIFINI S/A.

C.G.C. - 55.977.409 001

"ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA"
São convocados os senhores Acionistas da Indústria de Calçados Francisco Rosifini S.A., para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 28 de abril de 1972, às 20,00 horas em sua sede social a Rua Aurora, 452, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1971.

- Fixação de honorários da Diretoria.
- Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes e fixação dos respectivos honorários.

- Outros assuntos de interesse social.

Outrossim, acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto 2627 de 26 de setembro de 1940.

Ribeirão Preto, 06 de março de 1972.
Archimedes Fernandes - Diretor Auxiliar
(2425 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)**ATIENEU EDITORA SÃO PAULO S/A.**

C.G.C. n.º 61.516.001/001

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Senhores Acionistas,
Encontram-se à sua disposição os documentos a que se refere o Artigo 99 do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940. Assim sendo, convocamos a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede da sociedade, à Rua Marconi n.º 131, 2.º andar, salas 209/10, nesta Capital, no dia 27 de abril de 1972, às dez horas do manhã para deliberarem sobre:

- O Relatório da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal sobre a marcha dos negócios sociais no exercício de 1971, e os principais fatos administrativos;
- O Balanço e a Conta de Lucros e Perdas referentes ao mesmo exercício;
- Eleição do Diretor Superintendente, bem como a fixação de seus honorários;
- Eleição dos membros efetivos do Conselho Fiscal e de seus respectivos suplentes, para o exercício social de 1972, bem como a fixação de seus honorários;
- Outros assuntos de interesse social.

São Paulo, 8 de março de 1972
Ivor Hilary Livingston - Diretor Gerente.

te.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Em face do disposto no Artigo 3.º da Lei n.º 4.357 de 16 de julho de 1964, convocamos a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede da sociedade, à Rua Marconi n.º 131, 2.º andar, salas 209/10, nesta Capital, no dia 27 de abril de 1972, às duas horas da tarde para deliberarem sobre:

- O destino do montante da reavaliação do Ativo Imobilizado do período: 1960 a 1971;
- Aumento do Capital Social;
- Proposta da Diretoria para fechamento da Pillar de Niterói - Estado do Rio de Janeiro;
- Alteração parcial dos Estatutos Sociais;
- Outros assuntos de interesse social.

São Paulo, 8 de março de 1972.
Ivor Hilary Livingston - Diretor Gerente.

(5978 - Cr\$ 288,00) (10-11-14)

COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES "COTIL" S/A.

C.G.C. n.º 61.690.910

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Os Acionistas da Companhia de Administração e Participações "Cotil" S. A., são convocados a comparecer na sede social da Empresa, à Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1348 - 5.º andar - às 10 horas do dia 28 de março de 1972, a fim de, em Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre:

- Balanço Geral encerrado em 30 de novembro de 1971 com a correspondente conta de lucros e perdas; b) eleição dos membros do Conselho Fiscal para o próximo exercício, bem como a fixação dos honorários; c) outros assuntos de interesse da Sociedade.

São Paulo, 7 de março de 1972.
Gilberto T. Barcellos Correa, Diretor - Moriel Machado Costa, Diretor.

(5846 - Cr\$ 90,00) (9-10-11)

MANCINI & CIA. LTDA

Extrato para Registro
Por instrumento particular datado de 1.º de março de 1972, a Sra. Da Aparecida Mancini e Sr. Sebastião Macedo, brasileiros, maiores, a primeira, solteira e Detetive Particular e o segundo, casado e Agricultor, residentes e domiciliados à rua Recife, 1.658, nesta cidade de Catanduba, Estado de São Paulo, constituíram a entidade civil que operará no ramo de Prestação de Serviços de "agentes" de informações (Detetives Particulares), com o capital de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), com duração indeterminada, com seu fóro na cidade de Catanduba, Estado de São Paulo, à rua Recife, 1.658, onde tem sua sede. A entidade será representada em Juízo e fora dele pela sócia Da. Aparecida Mancini, e que operará sob a razão social de: Mancini e Cia. Ltda. Catanduba, 3 de março de 1972. Aparecida Mancini - Sebastião Macedo (8646 - Cr\$ 42,00) (11)

COSEP - Corretora e Orientadora de Seguros Prado Limitada Sociedade Civil

Extrato do Contrato Social para fins de registro em Cartório
Por instrumento firmado em 17 de fevereiro de 1972 entre os Srs. Nelson do Prado e Deovanir Antonio Romanini, ambos constituída a Sociedade Civil por Cotas de Responsabilidade Limitada, que girará sob a denominação social de "COSEP" Corretora e Orientadora de Seguros Prado Limitada, Sociedade Civil, com sede e fóro na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo, por prazo indeterminado, tendo por objeto o ramo de Corretora e Orientadora de Seguros em Geral. O Capital Social de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em cotas de Cr\$ 80,00 (cinquenta cruzeiros) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente entre os sócios da seguinte forma: Sócio Nelson do Prado com Cr\$ 4.800,00, o Sócio Deovanir Antonio Romanini, com Cr\$ 200,00. A administração da sociedade será exercida pelo sócio Nelson do Prado. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos proporcionalmente à cota de capital de cada sócio. O prazo de duração é indeterminado. Adamantina, 17 de fevereiro de 1972 (8644 - Cr\$ 54,00) (11)

EMESAI, EQUIPE MÉDICA DE SANTOS LTDA.

Extrato
Por instrumento particular, ficou constituída uma sociedade civil, sob denominação acima, com sede em Santos, duração indeterminada, tendo por objetivo a organização, administração e orientação médica e hospitalar. O capital social será de Cr\$ 750.000,00, dividido em 75.000 cotas de Cr\$ 10,00 cada uma distribuído em partes iguais, entre os sócios Srs.: Antonio Augusto Arantes; Antonio Militão de Azevedo Neto; Antonio Vaz; Carlos Nicola Abhamonte; Carlos Zindel; Danilo Patrão Assis; Jorge Vieira de Melo; Lenol Ceragiotto Barbosa; Luiz Carlos Pinto Dias Ferraz; Mario Eugênio Mallegni; Olavo dos Santos; Tito Expedito Gonçalves Pereira; Vera Lavandier Galindo Decker; Edmundo Castilho; Ari José Ribeiro Gomes; Italo Salvador Lourenço Consentino; Luiz Shigetoshi Yanagi; Augusto Nascimento Tuiha; Gilles Henri Duchene; Elton Gulemberg da Cunha Andrade; José Ferreira Pontes; Luis de França Ramalho Pinto; Natal Marques da Silva; Ernesto Teixeira Nascimento e Octaviano Sorrentino Neto. A Sociedade será administrada por um Conselho Diretor, cabendo ao Presidente do mesmo, representá-la ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele. Compete à Assembleia Geral, deliberar sobre a alteração do presente contrato ou sobre a dissolução da sociedade, somente poderá pre-alecer com o consenso de 2/3 dos sócios. Moacyr Prado Simões (8518 - Cr\$ 54,00) (11)

USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ALCOOL S/A.

C.G.C. N.º 72-111-321-001
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
A Diretoria convoca os senhores acionistas desta sociedade, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em primeira convocação no dia 29 de abril de 1972, às 15,00 horas, na sede social, em Itaiquara, Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1971;
b) Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1972 e fixação dos honorários dos efetivos;
c) Outros assuntos de interesse da sociedade.
A Diretoria comunica aos senhores acionistas que acham-se à disposição, na sede social, os documentos a que se refere o Art. 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Itaiquara, 6 de março de 1972. A Diretoria. (2360 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)

MARQUES & SANTOS LTDA.

Reg. F. Jurídica, Cart. Dr. Arruda
Por documento de 2-3-72 Manoel Marques Pereira e Teobaldo Bemvindo dos Santos, constituíram a sociedade supra, por tempo indeterminado, sítio nesta Capital, com Capital Social Cr\$ 5.000,00, sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao montante total do Capital Social. A sociedade será administrada por ambos os sócios e se destina a explorar o ramo de Serviços de mão de obra por conta de terceiros. (6578 - Cr\$ 24,00) (11)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, SAL, AZEITE, E OLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E DE OSASCO

Pelo presente edital, ficam convocados todos os trabalhadores que prestam serviços na Indústria de Rações Balanceadas, na base territorial deste Sindicato, a fim de se reunirem em assembleia geral extraordinária a ser realizada no dia 15 de março de 1972, às 17 horas em primeira convocação ou às 19 horas, em segunda e última convocação, à Rua Roberto Simonsen, 62, 2.º andar Capital, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
Deliberar sobre o novo reajustamento salarial e outorgar poderes à Diretoria do Sindicato para tomar as medidas necessárias.
São Paulo, 10 de março de 1972. Ermelinda Soares de Camargo - Presidente (8641 - Cr\$ 28,00) (11)

CONSULEASING ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

Reg. F. Jurídica, Cart. Dr. Arruda
Por documento de 18-2-72, Nei Santi, Oilton José Ferretti e Sérgio Piza de Toledo e Silva, constituíram a sociedade supra, por com Capital Social de Cr\$ 30.000,00 sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao montante total do Capital Social. A sociedade será administrada por todos os sócios, e se destina a explorar o ramo de consultoria de leasing; planejamento de frota e equipamentos; sistemas de transportes e operação ciclos financeiros. (6580 - Cr\$ 30,00) (11)

NISSEI S/A. Indústria e Comércio.

C.G.C. n.º 62.572.935-001
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
São convocados os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 12 de abril de 1972, às 16 horas, em sua sede social, nesta Capital, à Rua Quitanduba, 29-A, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:
a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1971;
b) Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o próximo exercício, bem como fixação de seus honorários;
c) Outros assuntos de interesse da sociedade, pertinentes à matéria.
Outrossim, acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940. São Paulo, 7 de março de 1972. A DIRETORIA. (5909 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)

SIEMENS Sociedade Anônima

AVISO

Siemens S.A., em cumprimento ao disposto no artigo 10, do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, vem tornar público haverem sido destruídos, no incendio ocorrido, no dia 24 de fevereiro de 1972, no Edifício Andraus, situado nesta Capital, à Rua Pedro Américo, 32, onde se localizava sua sede social, os seguintes livros e documentos de seu interesse:
1 - Livros e demais documentos societários
2 - Registros, livros e guias do ICM da inscrição n.º 108804705
3 - Livros Caixa Geral Pedro Américo n.º 29 a partir de 7-1-71
4 - Fichas de Razão a partir de 1-10-69 até 30-9-71
5 - Livros Diários nos 1 a 14 até setembro de 1969
6 - Fichas das contas correntes auxiliares analíticas, a partir de setembro de 1963
7 - Folhas copiativas dos Diários Auxiliares referente ao período de agosto de 1971 a fevereiro de 1972
8 - Comprovantes, cópias e recibos do Imposto de Renda até fevereiro-72
9 - Comprovantes e demais documentações de Incentivos Fiscais até fevereiro de 1972, inclusive
10 - Protocolos sobre diversos processos e consultas
11 - Contratos, Ações, Títulos, Obrig. Eletrobrás e Contas de Luz, comprovantes de caixões diversas
12 - Certificados e demais documentação, inclusive comprovantes junto ao Banco Central, sobre Registro de Capital e Emprestimos
13 - Talonários de Notas Fiscais Fatura de Serviço nos 6938 a 7700
14 - Talonários de Notas Fiscais Fatura de Locação nos 838 a 1200
15 - Cartão do CGO n.º 61862283-001
16 - Livro de Inspeção no Trabalho
17 - Documentação de importações inclusive Laudos Técnicos a partir de 1964
18 - Documentação de importações e investimentos a partir de 1966
19 - Livros de Isenções em Importações nos 1 a 5
20 - Livro de Registro de Contas
21 - Comprovantes recolhimento PIS até fevereiro de 1972.
São Paulo, 9 de março de 1972. Dr. Manoel Pio Corrêa Junior - Lorenz Michael de la Camp (6895 - Cr\$ 90,00) (11)

CPVA - Comércio e Indústria de Válvulas S/A.

C.G.C. N.º 61.691.054-001
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
São convocados os senhores Acionistas desta Sociedade, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 20 de abril de 1972, às 10,00 horas, na sede social, à Estrada Turística do Jaraguá, 608, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
1.º) Exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971.
2.º) Eleição dos Membros do Conselho Fiscal, para o corrente exercício, bem como a fixação dos respectivos honorários.
3.º) Outros assuntos de interesse social.
Outrossim, acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. São Paulo, 8 de março de 1972. Renana Mesquita, Diretor Superintendente. (6641 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)

S/A FÁBRICAS "ORION" C.G.C. 61.692.962-001

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
São convocados os senhores Acionistas desta sociedade a se reunirem, em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 17 de março de 1972, às 16 horas, na sede social, na rua Joaquim Carlos n.º 71 - 2.º andar, nesta Capital, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:
a) Aumento e abertura do capital social;
b) Alteração do artigo 5.º dos Estatutos Sociais;
c) Outros assuntos de interesse da Sociedade.
De acordo com a legislação vigente e com os estatutos sociais, os senhores Acionistas possuidores de ações são portadores, para poderem tomar parte na Assembleia acima convocada deverão depositar as respectivas cautelas na secretaria da sociedade, no endereço supra, até 17 (dezesete) horas do dia 16 de março de 1972. São Paulo, 8 de março de 1972. Affonso Guimarães Castro - Diretor Presidente. (6666 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)

CONTABIL INDEPENDENCIA S/C LTDA.

Reg. F. Jurídica, Cart. Dr. Arruda
Por documento de 1-3-72, Graciano Ferreira Cardoso e José Estevam Fodor, constituíram a sociedade supra, por tempo indeterminado, sítio nesta Capital, com Capital Social de Cr\$ 2.000,00, sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao montante total do Capital Social. A sociedade será administrada pelo sócio Graciano Ferreira Cardoso, e se destina a explorar o ramo de Escritório de Contabilidade. (6679 - Cr\$ 24,00) (11)

JORGE T. SAKIHARA & CIA. LTDA. S/C.

Extrato
Por instrumento particular de 3-5-1971, ficou constituída uma sociedade civil, sob a denominação acima, com sede em Santos, duração indeterminada, tendo por objeto: escritório de contabilidade. O capital social é de Cr\$ 2.000,00, assim distribuído entre os sócios: Jorge Tsuneki Sakihara e Julio José Rodrigues, o 1.º Cr\$ 1.800,00 e o 2.º Cr\$ 200,00. Cada um dos sócios se responsabiliza pela totalidade do capital social. Caberá aos sócios representar a sociedade em Juízo e fora dele. O contrato social, no todo ou em parte, poderá ser alterado, mediante aprovação dos sócios. A sociedade poderá ser dissolvida por acordo entre os sócios e, nesse caso, o patrimônio social, após solvidos todos os compromissos, será dividido entre os sócios. (6517 - Cr\$ 42,00) (11)

COMPANHIA COMERCIAL, INDUSTRIAL E ADMINISTRADORA PRADA

C.G.C. n.º 51.459.648
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
São convocados os senhores acionistas da Companhia Comercial, Industrial e Administradora Prada a se reunirem em assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 20 de março de 1972, às 10 horas, em sua sede social, à Rua Florencio de Abreu, n.º 181, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) Alteração parcial dos estatutos sociais;
b) Outros assuntos de interesse social.
São Paulo, 9 de março de 1972. Agostinho Prada - Diretor Presidente (6832 - Cr\$ 90,00) (11-14-15)

REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A.

C.G.C. n.º 44.615.624-001
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Ficam convocados os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 15 (quinze) horas, do dia 15 (quinze) de abril de 1972, na sede social da sociedade, sítio à Avenida Imperatriz Leopoldina, n.º 572, em Campinas, Estado de São Paulo, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
a) aumento do Capital Social, com o aproveitamento das reservas de Lucros em Suspensão e correção compulsória do Ativo Imobilizado;
b) Alteração parcial dos Estatutos Sociais; e,
c) outros assuntos de interesse da sociedade.
Campinas, 25 de fevereiro de 1972. Nelson Taaffe Nacif - Diretor Presidente (6833 - Cr\$ 108,00) (11-14-15)

EMSAI - Companhia de Desenvolvimento Agro-Industrial

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPTAN ABERTO C.G.C. 66.691.239-001
Comunicamos que se acham à disposição dos senhores Acionistas, em nossa Sede à Rua Teodoro Sampaio, 2.550, 2.º andar, sala, 23 a 25, Capital, São Paulo, o Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1971 e os demais documentos a que se refere o artigo 99 do Lei n.º 2627 de 26 de setembro de 1940. São Paulo, 8 de março de 1972. Kazuki Nishimura - Diretor Presidente (6643 - Cr\$ 72,00) (11-14-15)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRITÂNIA

Rua Padre Anchieta, 26 São Vicente - São Paulo
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
Ficam convocados os Senhores Condôminos do Edifício Britânia para a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 29 de março do corrente ano de 1972, às 19,30 horas em primeira chamada ou às 20,30 horas em segunda chamada, com qualquer número presente, à Rua Aureliano Coutinho, 278 - l.º - cj. 12, nesta Capital de São Paulo, a fim de debatarem e deliberarem acerca dos seguintes assuntos constantes da Ordem do Dia:
1) Prestação de contas do exercício de 1971;
2) Eleição do Síndico, Sub-Síndico e Membros do Conselho Consultivo;
3) Provisão Orçamentária para o exercício de 1972;
4) Deliberação sobre o seguro contra incendio;
5) Outros assuntos de interesse geral.
São Paulo, 8 de março de 1972. Armandina de Souza Araujo Almeida, Administradora. (6619 - Cr\$ 42,00) (11)

LIMA & SANTOS LTDA.

D - "Lima & Santos Ltda." é uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, constituída nesta cidade, com sua sede, por contrato particular datado a 1.º de março de 1972, e tem por finalidade, exclusivamente a prestação de serviços de raspagem de asfalto e tacos para aplicação de alcatraz. O capital social é de Cr\$ 5.000,00, dividido em 5.000 quotas do valor de Cr\$ 1,00 cada uma, subscritas e integralizadas em partes iguais entre os seguintes: João Soares de Lima, casado, Manoel Angelo dos Santos, solteiro, maior, ambos brasileiros, raspadores de asfalto, aqui residentes, e indeterminado o prazo de duração da sociedade. - II - Será a sociedade administrada por ambos os quotistas e da mesma forma representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. - III - O contrato poderá ser reformado de acordo com o desejo dos sócios. - IV - Cada sócio se responsabiliza pela totalidade do capital social. - V - Havendo interesse poderá a sociedade ser dissolvida, sendo feito na ocasião um balanço geral. Pagos os débitos, o resultado apurado será distribuído entre os sócios, proporcionalmente ao capital de cada um. - VI - A sociedade será administrada de acordo com o item II deste extrato. Campinas, 8 de março de 1972. João Soares de Lima - Manoel Angelo dos Santos. (6486 - Cr\$ 60,00) (11)

TEXTIL NOVA INGLATERRA S/A

C.G.C. 61.106.217-001
São convocados os senhores acionistas da Textil Nova Inglaterra S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, em sua sede social, à Rua Serra de Baranga, 442 às 14 horas do dia 14 de abril p.f., a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:
a) Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31-12-1971.
b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal.
c) Outros assuntos de interesse social.
Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o Artigo 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940. São Paulo, 7 de março de 1972. A Diretoria. (6643 - Cr\$ 108,00) (9-10-11)

AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A.

C.G.C. 52.503.455-001
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
São convocados os senhores acionistas da Açucareira Santo Alexandre S. A., a se reunirem em assembleia geral ordinária, a realizar-se no dia 29 (vinte e nove) de abril de 1972, às dezesseis horas, na sede social, na Fazenda Santa Emilia, neste Município de Mococa, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:
a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e demais contas, bem como do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971;
b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1972 e fixação dos respectivos honorários;
c) Outros assuntos de interesse social.
Acham-se à disposição dos srs. acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Mococa, 29 de fevereiro de 1972. Pedro Cunha - Diretor Presidente (5707 - Cr\$ 144,00) (9-10-11)

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, e Oleos Alimentícios
e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco

Adatado pelo Decreto-Lei 1.403 em 5 de Julho de 1968.
Reconhecido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 29 de Março de 1945.

Rua Roberto Simonsen, 62 — 2.º andar — conj. 21 — Telefone: 37-6799 — São Paulo

Cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 15 de Março de 1972, com os trabalhadores que prestam serviços na Indústria de Rações Balanceadas.

As 19,00 horas do dia 15 de Março de 1972, na sede do Sindicato, foi realizada em segunda convocação a assembléia geral extraordinária dos trabalhadores do setor de Rações Balanceadas, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado de dia 11 de Março de 1972 para deliberarem sobre a seguinte ordem de dia: Deliberar sobre o novo acordo salarial e outorgar poderes a Diretoria do Sindicato para tomar as medidas necessárias: As 19,00 horas o senhor presidente do Sindicato abriu os trabalhos e pediu a casa que indicasse um companheiro para presidir os trabalhos e outro para secretariar os mesmos. Foram escolhidos os senhores José Francisco Machado e Antonio Rodrigues da Costa para servirem de presidente e secretário respectivamente. Em seguida, mandou o senhor presidente que fosse lido o edital de convocação e em seguida deu uma ligeira explanação dos motivos da presente convocação, pedindo a seguir a palavra a disposição dos presentes. Vários trabalhadores fizeram uso da palavra, todos verberando contra o aumento constante de custo de vida. Depois de discutido o assunto longamente, decidiu o plenário pleitear da categoria econômica a seguinte reivindicação: 1ª) Reajustamento salarial de 35% (trinta e cinco por cento) para todos os integrantes da categoria profissional, inclusive para os admitidos após a data base. 2ª) Fixação de um piso de CR\$ 390,00 que importará no menor salário da categoria profissional. 3ª) Compensação só dos aumentos espontâneos. 4ª) Férias em dobro. 5ª) Descen-te de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros) de cada trabalhador da categoria profissional, associado ou não do Sindicato, para execução de obras assistenciais e colônia de férias. 6ª) Vigência de 1 (um) ano com início em 29 de Abril de 1972 e termine em 28 de Abril de 1973. A seguir o presidente da mesa declarou que iria submeter a proposta a apreciação do plenário para a sua aprovação ou não pelo sistema de escrutínio secreto, com a utilização de cédulas com as palavras "Sim" e "Não". Terminada a votação e feita em seguida a apuração, verificou-se que a proposta acima descrita foi aprovada pela unanimidade dos presentes. A seguir deliberou o plenário em outorgar poderes a Diretoria do Sindicato para suscitar o Dissídio Coletivo e tomar todas as providências inclusive aceitar ou recusar propostas conciliatórias. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente da mesa deu por encerrado os trabalhos, agradecendo o comparecimento dos presentes, mandando que se lavrasse a presente ata que vai assinada pelos componentes da mesa. São Paulo, 15 de Março de 1972. Ass. José Francisco Machado. Ass. Antonio Rodrigues da Costa.

Antonio Rodrigues da Costa

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, e Oleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco

Adatado pelo Decreto-Lei 1.402 em 5 de Julho de 1968.
Reconhecido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 29 de Março de 1945.

Rua Roberto Simonsen, 62 — 2.º andar — conj. 21 — Telefone: 37-6799 — São Paulo

Termo em que se declara não ter sido realizada em primeira convocação a assembleia geral extraordinária convocada para o dia 15 de Março de 1972, com os trabalhadores da Indústria de Rações Balanceadas.

Por falta de comparecimento em numero legal, não foi instalada a assembleia geral extraordinária, marcada em primeira convocação para as 17,00 horas de dia 15 de Março de 1972, no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Ref. de Sal, Azeite e Oleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco, para deliberar sobre o novo acordo salarial dos trabalhadores que prestam serviço no setor de Rações Balanceadas. Para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo presidente e secretario do Sindicato respectivamente. São Paulo, 15 de Março de 1972. Ass. Ermelindo Soares de Camargo, Ass. Augusto Narcise da Silva.

Ermelindo Soares de Camargo

110
10/12

-877/72

22 de março de 1972

Srs. Diretores do Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas
do Estado de S. Paulo.

28-03- 16,30

LUIZ MORAES GOMES

-878/72

22 de março de 1972

Srs. Diretores da Cooperativa Agrícola de Cotia

28-03-

16.30

LUIZ MORAES GOMES

1/12
1/12

- 879/72

22 de março de 1972

Srs. Diretores da Cooperativa Agrícola Bandeirantes

28-03-

16.30

LUIZ MORAES GOMES

113
OK

-880/72

22 de março de 1972

Srs. Diretores da Cooperativa Agricola Sul Brasil

28-03-

16,30

LUIZ MORAES GOMES

A R

REGISTRADO N.º _____

[Handwritten initials]

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Cooperativa Agrícola de Cotia

Enderêço _____

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em _____ de _____ de 19 _____

[Handwritten signature]
O Destinatário
[Circular stamp: COOP. AGRICOLA]

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º _____

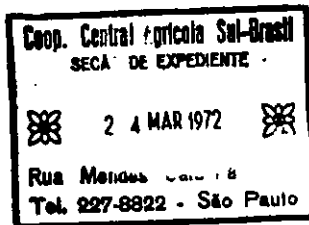
15
2

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Cooperativa Agrícola Sul Brasil

Enderêço _____

Natureza da correspondência convocação



Recebi o registrado acima descrito

Em 24 de 3 de 1972

O Destinatário

K. Magaña

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º _____

916
1/2

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Cooperativa Agrícola Bandeirantes

Enderêço _____

convocação

Natureza da correspondência _____

Recebi o registrado acima descrito

Em _____ de _____ de 19 _____

O Destinatário
Cooperativa Agrícola Bandeirantes

Luiz P. Almeida

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

A R

REGISTRADO N.º _____

Handwritten initials/signature

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind. Inds. Rações Balanceadas do Est. SP

Enderêço _____

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em _____ de _____ de 19 _____

O Destinatário

Luiz de Souza

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º _____

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind.Inds.Azeite e Óleos Aliment.Est.SP

Enderêgo _____

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 12 de Março de 19 72

O Destinatário

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Guia para remessa de correspondência AR - SC - 20

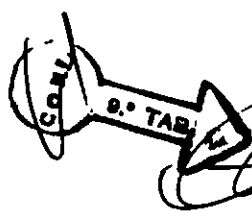
8/19
du

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Estado de São Paulo, por seu Presidente infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os Drs. João Nery Guimarães e Ubiratan Brasil Teixeira, brasileiros, casados, com escritório à Rua da Consolação, 65, 1º Andar, nesta Capital, aos quais confere os poderes de cláusula "ad judicium", bem como os poderes para representar o outorgante em Mesas Redondas na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, como em Dissídios Coletivos junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho, podendo fazer acordos e composições, substabelecer e representar o outorgante em tudo que se referir ao pedido de reajuste salarial formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, e Oleos Alimentícios e de Rações Balanceadas do São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco.

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65, 1.º AND. — TELS. 32-7611 - 34-0899 - 36-9370 — SÃO PAULO

São Paulo, 27 de março de 1972



[Handwritten signature]

SALVADOR FIRACE
-Presidente-

9.º OFICIO DE NOTAS

Rua Quirino de Andrade, 241 - S. PAULO
Fones: 33-2042 - 34-4442

Reconheço a _____ firma _____
[Signature]
[Signature]

S. Pau. 27 MAR 1972

Em test. _____ da verdade

LUIZ MARIN (Escritor) *[Signature]*
MOACIR GARDINAL (Escritor) *[Signature]*

Sídes Estaduais e da Carteira das
Serventias recebidos p/ verba



920
94

DRT/SP- 227.873/72 . ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e oito dias do mês de março de 1972, às 16,30 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do Sr. Brenno de Oliveira Machado, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite e Oleos Alimentícios de Rações Balanceadas de S. Paulo, S. Caetano do Sul, S. André, S. Bernardo do Campo e Osasco, representado pelo sr. Ermelindo Soares de Camargo, Presidente, assistido pelo Dr. José Carlos da Silva Arouca, Advogado; o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DE SPAULO, representado pelo sr. Ubiratan Brasil Teixeira, Advogado; com a finalidade de discutirem matéria constante da inicial. Não compareceram apesar de devidamente convocadas por esta Delegacia as Cooperativa Agrícola de Cotia, Cooperativa Agrícola Bandeirantes e Cooperativa Agrícola Sul Brasil. Abertos os trabalhos foi dada a palavra ao representante do Sindicato da Indústria que disse: que os produtos fabricados pelas empresas que representa estão sujeitos a controle de preços, pela Comissão Interministerial de Preços (CIP) e assim sendo não tem ele condições, nesta reunião, de concordar com o pedido formulado pelos trabalhadores através de sua entidade de classe nem de fazer-lhes qualquer contra-proposta, aguardando, dessa forma, o pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre o caso em tela. Pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores foi dito que à vista da impossibilidade da feitura de um acordo nesta reunião, requeria fosse o processo encaminhado ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para o fim de instauração de dissídio de natureza econômica. Pelo Presidente dos trabalhos foi dito que o processo será rme, digo, remetido à emncionada - Corte de Justiça, com a possível urgência. Nada mais. ---

[Handwritten signatures]



DRT/SP-227.873/72

21
20

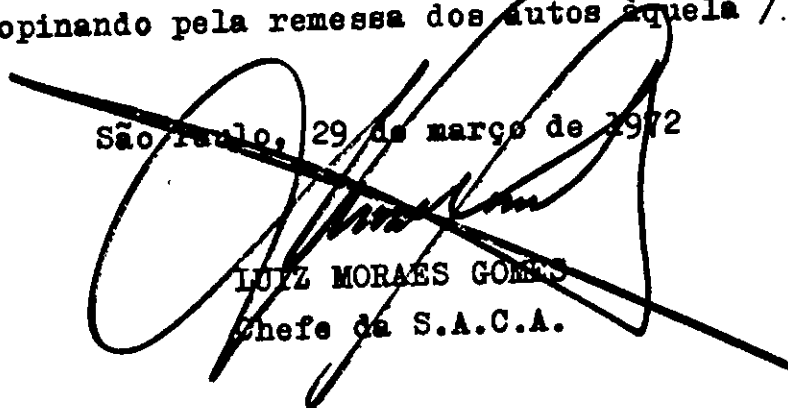
Senhora Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas /
Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite
e Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São
Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco, so-
licitou fôsem convocadas as Cooperativas relacionadas às fls.3
do processo, com a finalidade de em mesa redonda, ser discutida
a possibilidade de um acôrdo para reajustamento salarial dos /
trabalhadores da categoria.

Em reunião realizada nesta Delega -
cia Regional do Trabalho no dia 28 do mês corrente, as partes /
não se conciliaram, tendo o representante do Sindicato dos Tra-
balhadores requerido a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Re-
gional do Trabalho, para instauração de dissídio coletivo.

Assim sendo, submetemos os autos à
consideração de V.Sa., opinando pela remessa dos autos àquela /
Côrte.

São Paulo, 29 de março de 1972


LUIZ MORAES GOMES
Chefe da S.A.C.A.

Tendo em vista a informação supra ,
à consideração do Senhor Delegado, propondo pelo encaminhamento
dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 29 de março de 1972


MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI
Diretora do Serviço Sindical

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 29 de março de 1972



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 4/4/72

22
21

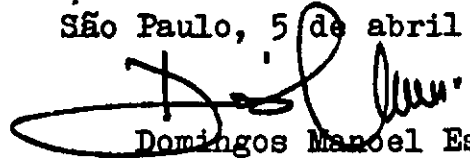
EXMO. SR. PRESIDENTE,

Cumpridas as formalidades legais, -
o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, -
Milho, Mandioca, Arroz, Sal, Azeite e Óleos Alimentícios
e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul,
Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco requer a ins-
tauração do presente dissídio coletivo contra o Sindica-
to da Indústria de Rações Balanceadas do Estado de São -
Paulo e outras (3) Cooperativas, afim de serem aprecia-/
das as reivindicações constantes de fls. 3.

Quanto à reconstituição salarial, já
existem nos autos os elementos necessários.

À consideração de V. Ex^a.

São Paulo, 5 de abril de 1972

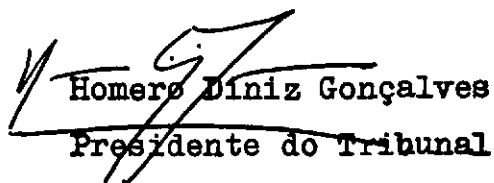


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Nos termos do Prejulgado nº 38/71, -
do C. Tribunal Superior do Trabalho e demais
disposições legais vigentes, reconstitua-se o
salário real médio da categoria.

Designa-se, a seguir, audiência de -
instrução e conciliação.

São Paulo, 5 de abril de 1972



Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Muito a mim, junto aos presentes

altes. c.

Ofício de reconstituição
Sala

São Paulo, 7 de

4

de 1972



23

A

38/71

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 58/62-A - DISSÍDIO COLETIVO - INTERIOR

SUSCITANTE - SIND. DOS TRABS. NAS INDS. DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ,
SAL, AZEITE, ÓLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE SP.
S. CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, S. BERNARDO DO CAMPO E OSASCO.

SUSCITADO - SIND. DA IND. DE RAÇÕES BALANCEADAS DO EST. DE S. PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
abril 70	100	1,47	147,00
maio	100	1,43	143,00
junho	100	1,42	142,00
julho	100	1,40	140,00
agosto	100	1,38	138,00
setembro	100	1,35	135,00
outubro	100	1,32	132,00
novembro	100	1,29	129,00
dezembro	100	1,28	128,00
janeiro 71	100	1,26	126,00
fevereiro	100	1,25	125,00
março	100	1,23	123,00
abril (121)	126,35	1,21	152,88
maio	126,35	1,19	150,35
junho	126,35	1,18	149,10
julho	126,35	1,16	145,56
agosto	126,35	1,13	142,80
setembro	126,35	1,11	140,25
outubro	126,35	1,10	139,00
novembro	126,35	1,09	137,75
dezembro	126,35	1,07	135,20
janeiro 72	126,35	1,06	133,95
fevereiro	126,35	1,04	131,40
março	126,35	1,02	128,90
			3.295,14

24
PA

3.295,14	:	24	=	137,30	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
137,30	x	1,06	=	145,55	
145,55	:	126,35	=	1,1519	
115,19	-	100	=	151,19	
15,19	+	3,50	=	18,69%	
126,35	x	1,1869	=	149,96	
149,96	:	121	=	1,2395	
123,95	-	100	=	<u>23,95%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 29 de abril de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação.
(121 x 1,0441 = 126,35)

SÃO PAULO, 7 DE abril DE 1.972.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS



25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 868 a 872 Em 7 DE abril DE 1.972

Ao Sind. dos Trabs. nas Inds. do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, Óleos Aliment. e de Rações Balanceadas de SP.
Sind. da Ind. de Rações Balanceadas do Est. SP. e outros:

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP

SUSCITANTE: SIND. DOS TRABALHADORES IND. DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, SAL, AZEITE, ÓLEOS ALIMENT. E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE SP. - SIND. DA IND. DE RAÇÕES BALANCEADAS DO EST. SP. E OUTROS.
SUSCITADO: SIND. DA IND. DE RAÇÕES BALANCEADAS DO EST. SP. E OUTROS.

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO V.Sª. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 19 DE abril DE 1972, ÀS 15,00 (coloso) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº 285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

R.T. - 2.ª REGIÃO
URGENTE

TRT/SP J.C.J. 1

PROC. Nº 58/72-A

EMITIDO EM 7.4.72

00568

S	JO ZONA
O	

Sind. dos Trabs: nas Inds. do Trigo, milho, mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, e Clec.

NOVE Alimentos & de Rações Balanceadas de

RUA Roberto Simonsen, 62-2º and. c. 21

BAIRRO _____ VILA _____

AUDIENCIA
DATA: 19.4.72

DESP.

DEC.

CUSTAS:

NOTIFICAÇÃO

RECEBIDO EM

12 DE 4 DE 72 AS 10h HS

ASSINATURA

Dulce Sanches
Dulce Sanches



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

26
T.R.T./ JCJ/SP

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Proc. n.º 58/72-A

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que,
em cumprimento ^{Ao mandado} de fls., me dirigi, às 10,00 horas, à
^{A notificação}
Rua Roberto Simonsen nr. 62, 2º Andar, c/21, n.º,
nesta Comarca, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de
Dulce Santos Liciano, a qual de tudo bem ciente ficou, recebeu a-
notificação e após sua assinatura, O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 12 de abril de 1972. (C.G.) Of. Justiça.

(Carmo Gentil)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J.

PROC. Nº 58/72-A

EMITIDO EM 21.4.72

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
TRT - 2ª REGIÃO
URGENTE

S
O

21
ZONA

NOVE Sind. de Cond. de Trabalho Balanceadas do
T. SP.

RUA da Consolação, 65-1º and.

BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA.
	DATA: 19.4.72
	DESP.
	DEC.
CUSTAS:	

RECEBIDO EM
11 DE 11 DE 72 AS 14:30 HS

ASSINATURA
[Assinatura]

Tereza Matias
NOME POR EXTENSO



SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Proc. nº 58 /72-A

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 14,30 HORAS, À
Rua da Consolação Nº 65- 1º andar., Nº _____, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE senhora
Pierina Molinari.

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 11 DE
Abril DE 1972.
Armando Antonio Netto.
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 58 172-A

28
T.R.T. - 2ª REGIÃO

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 15 30 HORAS, À
Rua Mendes Caldeira, Nº 86, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Simão
Rodrigues Miranda
_____, O QUAL DE TUDO SEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 11 DE
abril DE 1972. (Simão) (E.A. CHAIST)
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.

7-19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

T.R.T./SP J.C. 1
PROC. Nº 58/72-1
EMITIDO EM 7.4.72

00571

S
O

19
ZONA

(S)

NOME Cooperativa Bandeirantes
RUA Mendes Caldeira, 86-10º and.
BA IRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA
	DATA: <u>19.4.72</u>
	DESP.
	DEC.
CUSTAS:	

RECEBIDO EM <u>11 DE 04 DE 72 AS 15:30 HS</u>	ASSINATURA <u>Simão R. Miranda</u> NOME POR EXTENSO
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

29
T.R.T. - SP

PROC. Nº 58.172-A

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 16 00 HORAS, À
Rua Mendes Caldeira, Nº 300, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Srta.
Ivete M. Hikiji, secretária
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, M DE
abril DE 1972. Christ (E.A-CHRIST)
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.

7-19

PODER JUDICIÁRIO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - SP
URGENTE

T.R.T./SP J.C.J. _____
PROC. Nº 58/72-A
EMITIDO EM 2.4.72

OC S 0.2 19 ONA

(S)

NOME Cooperativa Agrícola Sul Brasil
RUA Mendes Caldeira, 300
BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO
AUDIÊNCIA
DATA: 19.4.72
DESP. _____
DEC. _____
CUSTAS: _____

RECEBIDO EM
11 DE 04 DE 72 ÀS 16.00 HS

ASSINATURA
Ivete M. Hikiji
NOME POR EXTENSO

Coop. Central Agrícola Sul-Brasil
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
11 ABR 1972
Rua Mendes Caldeira, 300
Tel. 227-8822 - São Paulo

CLASSE 293



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J.

PROC. Nº 58/72-A

EMITIDO EM 7.4.72

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
TRT - 2ª REGIÃO
URGENTE

S
O

10

ZONA

NOME

Cooperativa Agrícola de Gótiá

RUA

Cardenal Arco Verde, 2.539

BAIRRO

VILA

NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA

DATA: 19.4.72

DESP.

DEC.

CUSTAS:

RECEBIDO EM

13/4/72

DE DE AS 10.10 HS

ASSINATURA

João Tomchiko R.A.T.

NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

30
TRT. JCI/SP

PROC. Nº 5872-A

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 10.10 HORAS, À
RUA CARDEAL ARCO VERDE, Nº 2539, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE _____
JOÃO TOMOKI KO KATO
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 13 DE
ABRIL DE 1972.
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.

JURATADA

Nos comprometemos a nos presentes autores

o señalamiento:

ATA Nº 37/72
de 19-4-72
São Paulo, 1914170





31

ATA Nº 37/72

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 15,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 58/72-A-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, SAL, AZEITE, OLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANÇEADAS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ E SÃO BERNARDO DO CAMPO E OSASCO, como suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANÇEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, como suscitado.

Feito o pregão.

O Sindicato dos Trabalhadores foi representado pelo Sr. Ermelindo Soares de Cmargo, assistido pelo Dr. José Carlos da Silva Arouca e o Sindicato da Indústria representado pelo Sr. Ubiratan Brasil Teixeira; a Cooperativa Agrícola de Cotia pelo Sr. Joaquim Caiuby Akinaga.

Os suscitados presentes ofereceram defesa.

Pelo suscitante foi dito que relativamente à preliminar de exclusão arguida pela Cooperativa de Cotia, deve a mesma ser rejeitada, isso porque na conformidade de documento que ora se oferece vê-se que a resolução da Comissão de Enquadramento Sindical - absurda por sinal - pende de apreciação superior. Realmente, embora se entendesse que trabalhadores da indústria e que lida em condições humildes e singelas fossem enquadrados no Sindicato de Empregados de Agentes Autônomos, no plano do Comércio, é de se ver que em data de 7 de maio de 1971, na forma do que dispõe o artigo 13º do Decreto 67284, de 29 de setembro de 1970, foi interposto o competente recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, o qual não foi ainda apreciado. Doutro lado, cumpre ao Tribunal atender os fins sociais da legislação trabalhista e levar em conta que o Sindicato dos Empregados de Agentes Atu Autônomos jamais suscitou qualquer dissídio em favor da categoria representada. Aliás, não tem este Sindicato sequer um associado da mencionada categoria. E, por tais razões deve a preliminar merecer rejeição.



No mais, as alegações de mérito, inclusive aquelas constantes da defesa do Sindicato patronal, serão apreciadas na oportunidade do julgamento.

Deferida a juntada de documentos, após vista dada aos suscitados, que nada aduziram.

Diz a Presidência que o dissídio tem por fim a obtenção de reajuste de 35%, fixação de piso de Cr\$390,00 compensação só dos aumentos espontâneos, férias em dobro, pagamento a partir do término da norma anterior e desconto a favor do suscitante de Cr\$10,00 para obras assistenciais e Colonia de Férias.

Por extrapolação de coeficientes, o Serviço de Estatística encontrou percentual de 23,95%, e atento aos elementos constantes do dissídio, a Presidência fazia a seguinte proposta conciliatória:

1º- Reajuste salarial de 24% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de março de 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 29 de abril de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º- pagamento a partir de 29 de abril de 1972, pelo prazo de um ano;

3º- igual aumento de 24% aos empregados admitidos após 29 de abril de 1971 sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

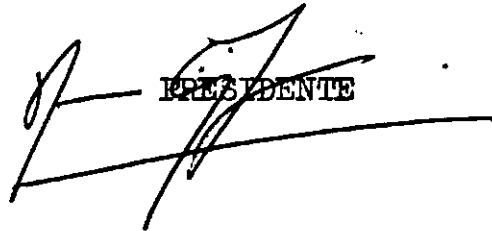
4º- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, por ocasião do pagamento dos salários reajustados, importância a ser recolhida à Caixa Econômica Federal, em conta vinculada sem limite, para obras assistenciais e Colonia de Férias.

Não obstante os esforços da Presidência, face à manifestação das partes litigantes, ficou prejudicado o acordo proposto, encerrando assim a instrução do feito com o encaminhamento dos autos à PR.

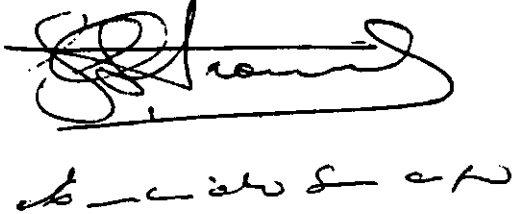
NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito,



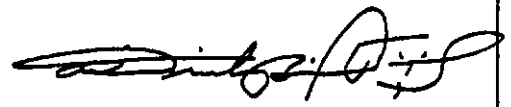
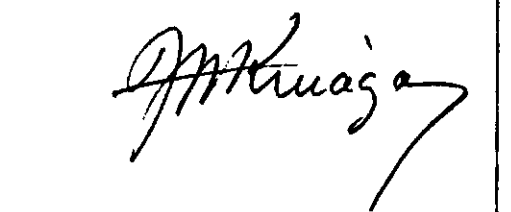
pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.


PRESIDENTE

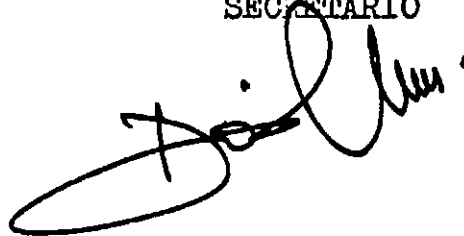
SUSCITANTE


L. C. S. S. C. P.

SUSCITADOS

SECRETÁRIO



EXMO. SR. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65, 1.º AND. — TELS. 32-7611 - 34-0899 - 36-9370 — SÃO PAULO

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado infra assinado, nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP 58/72-A, vem contestar o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de S.Paulo, S.Caetano do Sul, S.André, S.Bernardo do Campo e Osasco, nos seguintes termos:

1 - O reajustamento de 35% (trinta e cinco por cento) pretendido pelo Sindicato Profissional está muito além do índice oficial do aumento do custo de vida.

O Sindicato Suscitado espera que esse E. Tribunal fixe o reajuste rigorosamente dentro do índice de fls. encontrado pela Secretaria desse Tribunal.

2 - Para os empregados admitidos após a data base, o reajuste deverá obedecer o critério justo e honesto de aumento proporcional ao tempo de serviço, evitando-se que empregados recém-admitidos sejam contemplados com o mesmo aumento dos empregados com mais de um ano de casa. O critério de um doze avos soluciona perfeitamente o caso.

3 - A fixação de um piso salarial até hoje inexistente para a categoria, na base de cr\$390,00, implicará num privilégio para os empregados do ramo com uma diferença a maior sobre o salário mínimo regional na ordem de 73% (setenta

e três por cento), o que é completamente descabido quando o Governô pretende e se esforça para reduzir as diferenças salariais em todo o país.

4 - A compensação só dos aumentos espontâneos, como quer o Sindicato Suscitante, representará um reajuste disfarçado muito além do que pleiteam.

Assim, deverão ser compensados todos os aumentos indistintamente, isto é, os compulsórios e os espontâneos.

5 - As férias em dôbro são incabíveis na espécie. A Consolidação das Leis do Trabalho regula essa matéria e, somente através da alteração desse diploma legal, a Classe - Profissional poderá ser beneficiada com o pleiteado.

6 - Permitir o desconto de cr\$10,00 aos não associados é violar o preceito constitucional da liberdade sindical. Mas há quem argumente que o empregado não associado - será beneficiado com o dissídio. Para isso, ele já pagou a sua contribuição sindical. O destino dos cr\$10,00 pleiteados se destinam à execução de obras assistenciais e colônias de férias que beneficiam somente os empregados associados. Não é justo que alguém "pague para não usar". Portanto, o desconto deverá incidir somente nos salários dos associados.

7 - Concorde o Suscitado com o prazo de duração de doze meses.

8 - Para orientação do E. Tribunal, o Suscitado pondera que as Indústrias de Rações estão com seus preços controlados pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP), órgão do Governo Federal incumbido de fixar os valores dos produtos no mercado e autorizar o reajuste dos mesmos quando necessário. Qualquer aumento acima do índice oficial, será considerado liberalidade, não computável no custo.

Atualmente, quando o índice inflacionário diminui sensivelmente face a política econômica e financeira do Governo e considerando o apoio dessas empresas à estabilização do mercado, cujos produtos refletem diretamente na alimentação, o Sindicato Suscitado não poderá aceitar qualquer composição que não seja a determinada pela política salarial do país.

Pelo exposto espera o Suscitado que esse E. Tribunal, considerando as razões apresentadas, faça como

6
2/6

sempre a esperada JUSTIÇA.

Nestes Têrmos, da juntada desta,
P.Deferimento,

São Paulo, 19 de abril de 1972

p.p. 

Ubiratan Brasil Teixeira - OAB 13223-MG



37
9

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª. REGIÃO.

DISSÍDIO COLETIVO

Diz a COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - CO
OPERATIVA CENTRAL, sociedade cooperativa de natureza civil, com
sede nesta Capital, à rua Cardeal Arcoverde nº. 2.539, por seu
advogado que esta subscreve (doc. 1), nos autos do DISSÍDIO CO
LETIVO, Processo nº. TRT/SP - 58/72-A que lhe move o SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, A
VEIA, ARROZ, SAL, AZEITE E OLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BA
LANCEADAS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, SÃO
BERNARDO DO CAMPO E OSASCO.

Que é a presente para contestar o pedido
suscitado no dissídio em tela, pelos motivos de fato e de di
reito que a seguir passa a expor:

jca/ed.

(s e g u e)



38
24

Fls.2

PRELIMINARMENTE

A pretensão do suscitante de estender o Dissídio Coletivo à suscitada é destituída de qualquer fundamento legal, uma vez que recentemente a Comissão do Enquadramento Sindical, por Resolução M.T.I.C. - 319.564-70, publicada no Diário Oficial, do dia 12 de abril de 1.971, enquadrou os empregados da suscitada no Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (doc. 2)..

Aliás, cumpre ressaltar que recentemente o TST., apreciando o recurso da suscitada, deu provimento, excluindo-a do dissídio coletivo pretendido pela suscitante, conforme notícia de julgamento (doc. 3).

Frise-se ainda, a título de esclarecimento, que o Sindicato suscitante do dissídio não se encontra enquadrado nas categorias DIFERENCIADAS, conforme quadro demonstrativo referido no artigo 577 da C:L.T..

Portanto, a suscitada é parte ilegítima - no presente Dissídio Coletivo.

INDA QUE ASSIM NÃO SE ENTENDA.

NO MÉRITO

Subsistem no mérito as mesmas razões invo

(s e g u e)

jca/ed.



cadav preliminarmente.

O pedido de 35% é exorbitante e contraria a Política Salarial do Governo Federal, não podendo, as sim, de forma alguma, subsistir.


A fixação do piso deve ser rejeitada.

O pedido de férias em dobro contraria a Lei e, assim sendo, por falta de amparo legal, deve ser negado.

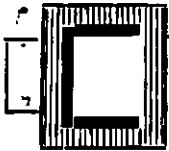
Com referencia à permissão do desconto de R\$ 10,00 dos empregados associados, ou não, em favor da entidade dos trabalhadores suscitante, é absurda dado que contraria fundamentalmente o artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 925, de 10 de outubro de 1.969, que deu nova redação ao artigo 545, da C.L.T..

Assim sendo, espera-se seja declarado im procedente o presente Dissídio Coletivo, caso não seja " ab i nitio" excluída a suscitada do presente, condenando-se em qualquer hipotese, a suscitante ao pagamento das custas, despesas, honorários e demais cominações.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 19 de abril de 1.972.


JOAQUIM CAIUBY AKIKAGA.
CIC - 033.428.838.

40



COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA

COOPERATIVA CENTRAL

REGISTROS:
FEDERAL S.E.R. N.º 447 - 28/2/833
ESTADUAL D.A.C. N.º 106 - 30/9/938

Inscrição no C.G.C.M.F. N.º 61.536.744
Séde: RUA CARDEAL ARCOVERDE, 2.539
Enderêço Telegráfico: "COOPERCOTIA"
SÃO PAULO - 9

TELEFONE:
282-4411

EM SUA RESPOSTA FAVOR
CITAR ESTA REFERENCIA
N.º

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, a COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, sociedade cooperativa, com sede nesta Capital, à rua Cardeal Arcoverde nº 2.539, por seu representante legal infra-assinado, nomeia e constitue seus bastante procuradores, os advogados, Drs: FAUSTO VON ATZINGEN, KAZUWO KIKUTE, JOAQUIM CAIUBY AKINAGA, LUIZ CORRÊA FRAGOSO e VICENTE JOSÉ BERTI, brasileiros, casados, inscritos na O.A.B.-Secção de São Paulo, sob nºs: 10.319, 18.122, 16.714, 18.196 e 17.438 e no CIC nºs: 033.428.678, 004.757.268, 033.428.838, 007.272.538 e 054.795.848, respectivamente, com escritório nesta Capital, à rua Cunha Gago, 331, 1º andar, s/11 e12, fone 81-2969 e Dr. OLDENEY BAGNERO FARIAS DE CARVALHO, brasileiro, advogado, com escritório em BRASILIA - DISTRITO FEDERAL, inscrito no CIC. nº 000.581.301, aos quais outorga os mais amplos e ilimitados poderes, para no foro em geral, perante qualquer juízo instância ou tribunal, propor quaisquer ações, defendê-la nas que lhe forem propostas e promover quaisquer medidas, preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, para o que lhes confere os poderes da cláusula "AD - JUDICIA" e mais os especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação e praticar os demais atos que se fizerem necessários, para o cumprimento do presente mandato, a fim de, conjunta ou separadamente e independentemente da ordem de colocação, representar a outorgante no DISSIDIO COLETIVO suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, SAL, AZEITE, ÓLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E OSASCO.

São Paulo, 14 de abril de 1972.

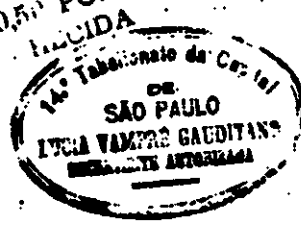
Cooperativa Agrícola de Cotia
COOPERATIVA CENTRAL

YACUO OGAWA - Vice-Presidente

TABELIONATO VALDINO
14.º CARTÓRIO DE NOTARIAS
Rua Cardeal Arcoverde, 2164
Pinheiros -

Reconheço por ser verdadeira a firma
[Handwritten Signature]
São Paulo, 14 de julho de 1972.
Em test. *[Handwritten Signature]*

SELO ESTADUAL E T.A.S.J.
PAGOS POR VERBA
DESTA Cr\$ 0,50 POR FIRMA
LÍQUIDA



Consultoria Jurídica

PORTARIA N.º 14, DE 30 DE MARÇO DE 1971

O Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo item X do art. 3.º do Regimento da Consultoria Jurídica, n.º 3.470, de 3 de agosto de 1970, resolve:

Designar o **Escriturário**, nível 8, Francisco Zambon de Figueiredo, matrícula n.º 418.657, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Previdência Social, para exercer a função gratificada de Assessor, 1-F, criada pelo Decreto n.º 67.074, de 13 de agosto de 1970. — *Marcelo Parente*.

COMISSÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

M.T.J.C. — 319.564-70

RESOLUÇÃO

Vistos e Relatados estes autos em que o Sindicato dos Empregados de Atividade Autônomas do Comércio e em seus nomes de Assessoramento, Perícias, Estatísticas e Pesquisas no Estado de São Paulo solicita o pronunciamento da Comissão do Enquadramento Sindical a respeito de consultas feitas a esta Comissão por intermédio da 13ª Vara Civil do mesmo Estado sobre o enquadramento sindical da **Cooperativa Agrícola de Catiá**;

Considerando que o assunto já foi esclarecido através do Ofício GM-DE nº 4.023 de 22 de maio de 1969,

Resolve a Comissão do Enquadramento Sindical, por unanimidade de votos dos presentes, de acordo com o parecer do Relator, opinar no sentido de que seja observado o que ficou decidido na resolução proferida no ATTC 247.031-53, enquadrando os empregados da Cooperativa em questão na categoria "Empregados de Atividade Autônomas do Comércio", salvo as diferenciações.

Em 3 de março de 1971. — *D.ª Ullmann Moraes*, Presidente Substituta da CES. — *Osmar Gomes*, Relator.

M.T.P.S. — 110.664-70

M. T. P. S. — 113.118-70 (apenso)

RESOLUÇÃO

M.T.P.S. — 361.064-70

apenso:

M.T.P.S. — 127.760-70

Vistos e Relatados estes autos em que a Associação Profissional dos Trabalhadores dos Estabelecimentos de Ensino de Criciúma, em Santa Catarina, solicita sua investidura sindical,

Considerando que na base pretendida não existe entidade representativa das categorias concentradas;

Considerando que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério que o consideram em ordem;

Considerando que a entidade requerente apresenta mais de 1/3 dos integrantes da categoria conforme certidão de fls. 20

Considerando o que mais consta dos autos;

Resolve a Comissão do Enquadramento Sindical, em sessão ordinária, por unanimidade de votos dos presentes, de acordo com o parecer do relator, opinar pelo deferimento da investidura requerida, passando a entidade a ter a seguinte denominação "Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Criciúma", representando todo o 1º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

Em 2 de março de 1971. — *D.ª Ullmann Moraes*, Presidente Substituta da CES. — *Osmar Gomes*, Relator.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA

PORTARIA Nº 002, DE 2 DE MARÇO DE 1971.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XII, do Art. 22, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 53.559, de 30-8-53, publicado no *Diário Oficial*, de 1-8-55, combinado com o Decreto nº 50.158, de 25-1-57, publicado no *Diário Oficial*, de 30-1-57,

Designa o Oficial de Administração, nível 16, Fernando Estrela, matrícula nº 2.247.788, do Quadro do Pessoal — Parte Especial deste Ministério, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção do Material, da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, em virtude da vaga aberta com a dispensa a pedido de José Elias de O-

límpolis, Estado do Paraná com as seguintes restrições: A) — De futuro, deverá a entidade apresentar suas Previsões Orçamentárias dentro do prazo fixado no art. 550 da C.L.T. B) — Retificar a conta 221 para Cr\$ 3.468,00 a 222 para Cr\$ 2.601,60 e a 223 para Cr\$ 867,00 de acordo com os arts. 4º e 5º do Dec.-Lei 789, de 27-8-69. C) — Retificar o total das contas 256 para Cr\$ 4.030,00 e o da 259, para Cr\$ 4.240,00 no modelo número 7. D) — A importância da conta 224 não consta do modelo número 6. E) — As subconsignações 22 e 31, só poderão correr pela Contribuição Sindical devidamente esclarecidas. F) — As subconsignações 34, 33 e 32, só poderão ser custeadas proporcionalmente entre as Rendas Próprias e Contribuição Sindical. Em 23 de março de 1971. — *D.ª Ullmann Moraes*, Diretora da DOAS-ESB.

Nº 319.340-70 (25-3-B) — No uso da delegação de competência que me foi conferida pelo Sr. Diretor-Geral do D.N.T., através da Portaria número 17 de 21 de abril de 1970 e nos termos da informação da Seção de Controle Contábil, homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Norte, com as seguintes restrições: A) — De futuro, deverá a entidade apresentar sua P. O. dentro do prazo fixado pela C.L.T., no art. 550; B) — retificar no modelo número 6º o valor de Cr\$ 144,00 para a coluna das despesas por conta da Contribuição Sindical. Em 18 de março de 1971 — *D.ª Ullmann Moraes*, Diretora da DOAS-ESB.

Nº 319.143-70 (25-3-B) — No uso da delegação de competência que me foi conferida pelo Sr. Diretor-Geral do D.N.T., através da Portaria número 17 de 21 de abril de 1970 e nos termos da informação da Seção de Controle Contábil, homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelcero e Similares de Vitória, Espírito Santo com as seguintes restrições: A) — de futuro, deverá a entidade apresentar sua P. O. dentro do prazo fixado pelo C.L.T., no art. 550. Em 18 de março de 1971. — *D.ª Ullmann Moraes*, Diretora da DOAS/ESB.

Nº 319.021-70 (24-3-B) — No uso

em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes restrições: A) — O recurso orçado na conta 129, outras Rendas poderá ser recebido desde que antes sejam cumpridas as formalidades constantes da Portaria número 32, de 18-1-69, se for o caso. B) — De futuro, deverá a entidade apresentar suas Previsões Orçamentárias dentro do prazo fixado no Art. 550 da C.L.T.; C) — Conta 252, Congresso e Conferência não poderá ser custeada pela Contribuição Sindical. Em 17 de março de 1971. — *D.ª Ullmann Moraes*, Diretora da DOAS-ESB.

Nº 138.935-70 (23-3-B) — No uso da delegação de competência que me foi conferida pelo Sr. Diretor-Geral do D.N.T., através da Portaria número 17 de 21 de abril de 1970 e nos termos da informação da Seção de

Controle Contábil homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Petrópolis, Estado do Rio com as seguintes restrições: a) O recurso orçado na conta 129, só poderá ser recebido desde que antes sejam cumpridas as formalidades constantes da Portaria número 32, de 18 de janeiro de 1968, se for o caso; b) de futuro, deverá a entidade apresentar sua P. O. dentro do prazo fixado pela C.L.T., no artigo 550; c) retificar o total da Despesa pela Contribuição Sindical para Cr\$ 5.000,00; d) as subconsignações 10 e 21 só poderão correr pela contribuição Sindical devidamente esclarecidas.

Em 18 de março de 1971. — *D.ª Ullmann Moraes*, Diretora da..... DOAS-ESB.

Nº 319.077-70 (25-3-B) — No uso da delegação de competência que me foi conferida pelo Sr. Diretor-Geral do D. N. T. através da Portaria número 17 de 21 de abril de 1970 e nos termos da informação da Seção de Controle Contábil, homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Sal, de Macau, Rio Grande do Norte com as seguintes restrições: a) a subconsignação 47, só poderá correr pela contribuição Sindical devidamente esclarecida.

Em 18 de março de 1971. — *D.ª Ullmann Moraes*, Diretora da..... DOAS-ESB.

4/1



Associação dos Advogados de S. Paulo
Praça da Sé, 385 - 6.º andar
Fone 33-6475

«DIÁRIO DA JUSTIÇA» DA GUANABARA DE: UNIÃO 22 MAR 1972
Tribunal Superior do Trabalho Resultado de Julgamento do dia ★ 8/MAR/1972 TRIBUNAL PLENO

SR. TST. 7

PROCESSO RO-DC-175-71

Relator — Ministro Rodrigues
Amorim.
Revisor — Ministro Jeremias Mar-
rocos.

Recurso Ordinário de decisão do
TRT da 2ª Região.

Recorrente — Cooperativa Agrícola
de Cotta — Cooperativa Central (Dr.
Eduardo Von Atzingen).

Recorrido — Sindicato dos Traba-
lhadores das Indústrias do Trigo, Mi-
lho, Mandioca, Avela, Arroz, Sal,
Azeite e Óleos Alimentícios e de ra-
ções balanceadas de São Paulo, São
Caetano do Sul, Santo André, São
Bernardo do Campo e Osasco.

Resolveu-se dar provimento ao re-
curso, acolhendo a preliminar de ile-
gitimidade de parte, a fim de excluir
o recorrente do dissídio, vencidos os
Exmos. Srs. Ministros Jeremias Mar-
rocos, revisor, Leão Velloso e Rudor
Blum. Advogado do recorrido: Dr.
José Francisco Roselli).

*Dr. J. de
C. de S. P.*

42
9



*Proc. C/Comp. Par. a. L. 11.949/70
de C. 11.949/70*

43
9

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIDADE.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANIÓCA, AVIÃO, ALMOZ, S.A., S. I. I., S. J. S. E. S. BALANÇADAS DE SÃO PAULO, representados por seu advogado que ao final se assina, inconformados, máxime com a decisão, com as resoluções dessa C. T. C., proferida no Processo 519.344/70 M.T.I.C. também no Processo 247.991/53 M.T.I.C., publicados no Diário Oficial da União do dia 12 de Abril de 1.971, e, por conseguinte, vem a presença de V. Exa., para, em tempo hábil, recorrer a V. Exa., pelo que, com apóio no disposto no Artigo 13º do Decreto 67.234/ do 29/9/70, manifestam o presente recurso para que, após apreciação pelo Plenário da Comissão, seja encaminhado ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Térmos em que

P. deferimento

De São Paulo p/ Brasília, 7 de Maio de 1.971

pp. J.C. de Silva Arouca

OAB- 11.949

CIC- 006334398

44
of

(1)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

EXMO. SR. MINISTRO DO TRABALHO DA VICINHA LOCAL

1. A D. COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL, através de resolução prolatada no Processo 307.536/70, atendendo a consulta manifestada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo, acerca do enquadramento sindical da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, de São Paulo, assim pronunciou-se:

" Considerando o que já foi consagrado no caso do enquadramento sindical da cooperativa, em resoluções anteriores desta Comissão;

Considerando que as Cooperativas, pela sua atividade predominantemente, o comércio, acham-se enquadradas no 3º Grupo - Agentes Autônomos do Comércio - Comissários e Consignatários, do Plano da Confederação Nacional do Comércio;

Resolve a Comissão do Enquadramento Sindical, em sessão ordinária por unanimidade de votos dos presentes responder à consulta, enquadrando a Cooperativa Agrícola de Cotia - Norte de São Paulo, - como integrante do 3º Grupo - das categorias econômicas - Agentes Autônomos do Comércio e seus empregados na correspondente categoria profissional, salvo os diferenciados."

Relativamente ao Processo M.T.I.C. - 319.564/70 - em atendimento da igual consulta manifestada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª - Vara Cível de São Paulo, manifestou-se a D. Comissão do Enquadramento Sindical, quanto a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, em iguais termos.

Daf máxima venia, e inconformado dos recorrentes.

d- Mas o SINDICATO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ARMAZENAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgando-se detentor exclusivo da contribuição sindical, passou a exigí-la em Juízo, enquanto que, outros sindicatos, através de ofícios passaram também, a reivindicá-lo, sendo estes

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CÉRCO, MILHO, MANDIOCA ETC... DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRIOS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E AEROS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPULAS.

3. AS COOPERATIVAS

Cooperativa, frente ao que dispõe o artigo 3º do Decreto-lei 59 de 21/11/66, é, nada mais, nada menos que uma empresa constituída sem o propósito de lucro.

Aliás, expressa é a definição do art. 1º do Decr. 60.597 de 19/4/67.

" AS COOPERATIVAS SÃO SOCIEDADES DE PESSOAS COM FORMA JURÍDICA PRÓPRIA, DE NATUREZA CIVIL, SEM FINALIDADE LUCRATIVA, NÃO SUJEITAS A FALÊNCIA, ORGANIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU OUTRAS ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM AOS ASSOCIADOS."

Já o artigo 6º do mesmo decreto, estatue que:

" COOPERATIVAS CENTRAIS SÃO AS QUE PROPÕEM ORGANIZAR, EM COMUM EM MAIOR ESCALA, SERVIÇOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DAS ASSOCIADAS, PODENDO PROMOVER O BENEFICIAMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO (nosso grifo) ARMAZENAMENTO, TRANSPORTIL E VENDA DOS PRODUTOS DESTAS E AS DIVERSAS OPERAÇÕES DE INTERESSE DAS MESMAS E BEM ASSIM LHEIS FACILITAR A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE UMAS PELAS OUTRAS."

47
29

(4)

LEIS FACILITAR A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE UMAS POUQAS OUTRAS."

Logo, diga-se dificilmente, a figura jurídica de cooperativa em nas altera as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, vêz que o artigo 2º desta em seu parágrafo - 1º estabelece que:

" EQUIPARAM-SE AO EMPREGADOR PARA OS EFEITOS EXCLUSIVOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO, OS PROFISSIONAIS LIBERAIS, AS INSTITUIÇÕES DE BENEFICÊNCIA AS ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS OU OUTRAS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, QUE ADMITIREM TRABALHADORES COMO EMPREGADOS."

Portanto, excluidas quaisquer indagações quanto ao funcionamento, constituição, peculiaridades próprias da cooperativa como pessoa jurídica, resulta claro que, assalariando empregados, mantém ela como os mesmos, indiscutível relação de emprego, figurando, no terreno do Direito do Trabalho como simples empresã sem fins lucrativos.

Dal porque, máxina venia, a solução quanto ao enquadramento sindical de seus empregados há de ser encontrada consoante as normas gerais da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. O ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS

Ata venia, as resoluções da D. Comissão do Inquadramento Sindical não podem subsistir, eis que, o apóio em que se estribam - está viciado.

Resolvente. Partem as resoluções do fato de que " CONSIDERANDO - QUE AS COOPERATIVAS, PELA SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE, O COMÉRCIO, ACHAM-SE ENQUADRADAS NO 3º GRUPO.."

Ora, pois o art. 26 do Decreto 60.597 de 19/4/67, estabelece que:

48
[Handwritten signature]

proibido às sociedades cooperativas:

9) Ficar na dependência ou sob o controle de qualquer sindicato, empresa, instituição ou entidade."

Aliás, resulta daí, como serenamente proclamado pela mesma Comissão de Enquadramento Sindical que as cooperativas, como empresas, acham-se a margem do enquadramento sindical.

E se assim o é, fica evidenciado o manifesto equívoco da Comissão de Enquadramento Sindical ao considerar que as cooperativas acham-se enquadradas no 3º Grupo NÃO REAL, COMERCIAL, AGRICOLA, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E DE OUTROS NO PLANO SINDICAL.

Mas o equívoco da Comissão de Enquadramento Sindical vai além e em suas resoluções dispõe enfaticamente que:

CONSIDERANDO QUE AS COOPERATIVAS, PELA SUA ATIVIDADE, PRINCIPALMENTE, - O COMÉRCIO.. Ora, resulta expresso da norma constante do art. 6º do Decreto 60.597 de 19/11/1967 que: AS COOPERATIVAS COMERCIAIS SÃO AS QUE SE PROPOZEM ORGANIZAR EM COMUM E EM MAIOR ESCALA, SERVIÇOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DAS ASSOCIADAS, TENDO COMO OBJETIVO O BENEFICÍANÇO, INDUSTRIALIZAÇÃO.. (grifamos)

Como se vê, podem as cooperativas exercer atividades econômicas exclusivamente industrial ou preponderantemente industrial.

Data, venha, não faz sentido a afirmativa da Comissão de Enquadramento Sindical.

Do contrário, seria de indagar-se: AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS correspondem elas a atividade comercial? E AS COOPERATIVAS DE CREDITO? E AS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS?

Aliás, tanto o Decreto-lei 59/66 como seu regulamento, Decreto 60.597/67, estabelecem que as cooperativas podem exercer atividade econômica, donde se ter como infundada a conclusão de que...

W/a

contida nas resoluções impugnadas quanto a preponderância do comércio, nas atividades das cooperativas.

Dalí indagar-se, também se a conclusão da D. Comissão de Enquadramento Sindical é geral ou aplica-se pura e simplesmente a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA e suas desmembradas? Se geral, máxime venia, reflete inteiro desconhecimento da estrutura das cooperativas, inclusive pronunciamento do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSO. Se específica, conclui sem ater-se às provas, indispensáveis a definição do enquadramento e mesmo a confissão cristalina que se contém nas petições iniciais das ações consignatórias, intentadas pelas Cooperativas e nas quais declinam expressamente que empregam diferentes atividades, dentre estas a industrial.

5. O ENQUADRAMENTO VISTO PELO JUDICIÁRIO

Ora, já em 1.967, a mesma Cooperativa Agrícola de Cotia, em dissídio coletivo suscitado pelo recorrente e que se destinava a trabalhadores do setor de rações balanceadas impugnou pudessem seus empregados ser abrangidos pelo enquadramento sindical. Na oportunidade, o Ministro L.R. RIBEIRO PUECH, oficiando no feito, como Procurador Regional, exarou parecer até hoje festejado e tido como guia para a solução do problema que se discute. Resalte o brilhante mestre:

1- Pretende a suscitada estejam excluídos seus empregados das vantagens de ordem coletiva ou normativa, arguindo de astucioso o procedimento do suscitante. Mais astuciosa nos parece a tese da Suscitada eis que é sociedade cooperativa que assalaria e dirige a prestação do pessoal de serviços, isto é, perante as leis sociais, a condição de empregadora, dos que, em caráter não eventual, lhe prestam serviços sob dependência e mediante salário -

50
S

(art. 3º de C.L.T.) vale dizer na condição de empregado.

2- Porque esta tese da suscitada, para refugir aos aumentos coletivos, não é nova e tem sido reiteradamente rejeitada pois conduziria a resultados absurdos e anti-sociais, verdadeiro privilégio que importaria em inaceitáveis regalias de que não usufruem nem mesmo as instituições pias ou beneficiárias, as entidades culturais ou educativas, religiosas, esportivas etc...

O objetivo de lucro, sabidamente, não é essencial. É se certo que o art. 2º se refere aos "riscos de atividade econômica" - para a caracterização do empregador, certo ainda que o parágrafo único do mesmo preceito estende o conceito a "quêles diversos tipos de instituições exemplificadas" ou outras instituições sem fins lucrativos" e as inclui no plano do enquadramento sindical, conforme o art. 577 de C.L.T.

3- É notória aliás, a tendência a assegurar aos empregados das instituições não lucrativas, não somente os direitos trabalhistas em geral como também o de sindicalização em particular (Min. Arnaldo Sussekind - Comentários à C.L.T." vol. I - pag. 69). - Todavia, desnecessário o enquadramento o enquadramento sindical prévio, coletivo ou individual, para que se beneficiem os empregados das cooperativas das vantagens instituídas pelas sentenças coletivas, pois é antigo e tranquilo o entendimento de que se beneficiam, enquanto não alcançam o enquadramento, de sentenças que lhes sejam mais próximas (tal como acontece, aliás, para com os empregados das associações profissionais, conquanto haja, para estes vedação expressa de sindicalizarem (art. 526 § único)). O entendimento a que nos referimos partiu das autoridades -

51

(B)

administrativas e recebeu plena ratificação do Judiciário em todas as Instâncias. Já em 1.943 o eminente Ministro Marcondes Filho, em despacho proferido no Proc. M.T.I.C. 120.012, afirma-ve que " as cooperativas são pessoas de direito privado, de fins econômicos, não havendo motivo pelo qual se possam considerar seus empregados excluídos do âmbito da legislação de proteção ao trabalhador (T.S.S. v. 6 -p. 51). Tratando de caso análogo ao dos autos, também o saudoso Ministro Horven Figueredo, no processo M.T.I.C. de nº 455.477, decidiu que as cooperativas de crédito equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos " adversum omnes " das sentenças normativas (Tr. S.S. vol. - 15 - pag. 258)

4- Os julgados são reiterados, podendo ser citados, dentre o acórdão do T.R.T. da 1ª Região, no Recurso Ordinário 937/57 in D.J. - 27/12/1957; e do T.S.T. em Tribunal Pleno no Processo 4279/53, - Rel. Ministro Oliveira Lima, confirmando acórdão de 3ª Turma e afirmando expressamente que "se a sociedade cooperativa não pode fazer a lei que a rege, ser associada do Sindicato ou dependente de outra entidade, cumpre lembrar também a sentença normativa nada mais é do que uma lei, lei especial, temporária, criada para determinada categoria. Ao interpretá-la o Juiz deverá examiná-la como examina uma lei, aplicando os mesmos princípios de exegese, o que lhe imporá nos casos de dúvida sobre o seu sentido ou alcance remontar logicamente o dissídio que a originou, perquirindo as razões que a ditaram, assim evitando que sua interpretação desvirtue ou mesmo anule o objetivo colimado (in Revista do T.S.T. - 1957-p. 754)

No mesmo sentido acórdão do Ministro Saravia, também em Tribunal Pleno, no Proc. 7152/56 (in D.J. de 13/4/56). Também o T.F.R. no

52
9

no julgamento do R.S. 4009, afirmou a aplicação de legislação do trabalho aos empregados das cooperativas, esclarecendo que assim acontece " não por analogia ou extensão, mas por compreensão (Ltr. 1960 - pag. 201)

Finalmente, acresce ainda a jurisprudência pacífica da mais alta Corte do país: No R.S. 37.940 da 2ª T. rel. Ministro Vilas - Boss, por unanimidade, ficou certo que " As cooperativas estão sujeitas a legislação do trabalho, valendo contra elas os salários fixados em dissídios coletivos" (In D.J.- 22/9/58). No R.S. 2535, rel. o Min. Edgard Costa, por unanimidade de votos declarou abrangidos pela sentença coletiva relativa a bancários os empregados de cooperativas de crédito (In O Estado de S. Paulo - 1/9/57)

5- Aliás, de nenhuma relevância saber se podem ou não sindicalizar-se as cooperativas e respectivos empregados.

Essa particularidade responde o Acórdão do T.S.T. acima referido e também a série de julgados que mandam estender aos empregados dos Sindicatos (a despeito de terem vedado por lei art. 526 da C.L.T. - a sindicalização) as vantagens obtidas pelas decisões normativas - (T.R.T/SP- R-02 10/59 - Monitor Trabalhista - set. 1959)

E por isso mesmo, sem interesse, no caso a decisão da Comissão de Enquadramento Sindical, uma vez que como já acentuamos, discute-se neste processo não a sindicalização, porém o direito dos empregados das cooperativas às vantagens das sentenças coletivas.

E este direito, di-lo jurisprudência reiterada, independe da sindicalização ou do enquadramento sindical.

6- Mas, ainda que dependesse, qual o valor que teria, no Judiciário a resolução 127 daquele órgão do Ministério do Trabalho, contraposta à própria orientação oficial do Ministério e contra letra, a qual se apóia desesperadamente a suscitada. Por três razões aquela Resolução

53
A

é inútil no caso dos autos; a) porque não se refere a empregados de cooperativas; b) porque foi cassada pelo Ministério do Trabalho conforme certidão de fls. 18, sendo dos poderes conferidos em lei (art. 576 § único da C.L.T). O Mandado de segurança contra essa cassação só opera em caso concreto, sem os efeitos extensivos ou normativos pretendidos pela Suscitada; c) ainda que fosse atinente às cooperativas e continuasse a prev. lecer a ex-druzula Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical não teria o efeito de barrar o pronunciamento judiciário, a quem, constitucionalmente se reserva o poder de dar-lhe o valor que entende, - não havendo a falar em conflito de atribuições entre duas autoridades "uma com jurisdição e outra despida dessa qualidade" conforme José Matos de Vasconcelos, apoiados no Prof. Mario Magalhães "in Direito Administrativo 1936 - vol. I- pag. 406".

7- Na conclusão - a) a extensão pretendida é legítima e amparada em lei; - b) postula a suscitada vantagens que seriam ilegais e imorais, pois conforme ela própria refere, recebe "percentagem p. r. a manutenção dos serviços que presta" (fls. 10, 11) e inclui-se aí, evidentemente, digo evidentemente, a cobertura financeira para os salários e demais vantagens asseguradas aos trabalhadores pelas leis imperativas de ordem social; - c) a ninguém de bom-fé, seria dado sustentar que os hospitais beneficentes, as obras pias e religiosas etc.. são obrigadas pelas leis sociais e pelo enquadramento sindical, enquanto as cooperativas se situassem privilegiadamente, no primarismo do livro do jogo competitivo, excluídas de obrigações que se inscrevem até mesmo no texto constitucional.

54
P

(11)

Opina, pois, esta Procuradoria Regional pela rejeição de preliminar o prosseguimento do dissídio que tem caráter misto, jurídico econômico, declarando-se, final, abrangido os suscitantes pelo v. acórdão de fls. 5 e 5 verso.

São Paulo, 27 de Junho de 1.967.

LUIZ ROBERTO REZANDE PULCI - PROCURADOR REGIONAL

PROCESSO TRT/SP- 86/67

PROCESSO PR/ 3437/67 - PARICIA PR - 3300/67

Realmente. Consoante resolução do então Ministro do Trabalho Dr. Norven Figueiredo, " os empregados de cooperativas de créditos equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos - adversum omnes das sentenças normativas" como se vê do Processo M.T.I.C. nº 455.477.

Daí a indagação anterior, TRABALHADORES DE COOPERATIVAS DE CRÉDITOS, seriam também, representados pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO ?

D'outro lado já se decidiu que:

" São abrangidos pela sentença coletiva relativa a bancários, os empregados de Cooperativas de Créditos." (M.S. - 2535- Relator - Ministro Edgard Costa)

7. PORQUE EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO?

Abstraindo-se o fato - relevante e decisivo de as cooperativas estarem a margem de sindicalização, seriam elas agentes autônomos do comércio ?

Evidente que não. A Cooperativa, dado sua estrutura própria age, - em nome de seus associados e nunca na condição de terceiro, como se fosse um agente autônomo do comércio, assumindo a feição de simples intermediário entre o comprador e os cooperados. A Cooperativa é, em suma, a personalização jurídica do próprio cooperado.

Mas, especificamente em relação a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, seria esta, admitindo-se ainda a abstração, por que seria ela uma empresa autônoma do comércio? Se sua atividade preponderante não tem relação com o comércio?

No caso, como já lembrado, confessam as Cooperativas, no processo que empreendem atividade industrial, assim, dentre suas atividades ressaltam-se a de rações balanceadas, - lização de carne, refino de óleo alimentício etc...

Então não há exclusividade no exercício da atividade comercial; nem mesmo preponderância desta.

Certo que em toda atividade há um pouco de comércio. A indústria que fabrica geladeira, é indiscutivelmente indústria. - Mas vende seu produto e nisso está o comércio que não desnaturaliza o enquadramento da empresa. Ora a Cooperativa a seu turno FABRICA, exercendo atividade essencialmente industrial, rações balanceadas, industrializa a carne, industrializa o óleo alimentício, refinando-o para o consumo.

Isso é atividade industrial e não comercial.

8. OS EMPREGADOS DA COOPERATIVA DE COTIA (CENTRAL E RÚGIMIL)

A Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, (Processo DNT/S. - 970.824/68) de há algum tempo vem reunindo os Sindicatos de trabalhadores interessados no deslinde do enquadramento dos empregados da Cooperativa Agrícola de Cotia, e assim em diligência levada a efeito na empresa, através do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO, a Cooperativa forneceu a D.R.T. o incluso relatório atinente a contribuição sindical do exercício de 1.969, relatório esse notavelmente elaborado pela empresa e não pelo Serviço de Fiscalização - que deixa clara a multiplicidade de empreendimentos da Cooperativa e a diversificação de suas atividades econômicas.

Por exemplo: Possui a Cooperativa o armazém de rações, o depósito de rações, o setor de beneficição, de manutenção etc.. todos interligados ao ramo da ração balanceada, ocupando cerca de 50 empregados.

57
9

b- A COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COIDA, não exerce preponderantemente atividade comercial. Ao contrário, exerce atividades econômicas múltiplas.

Logo, máxime venia, in casu, aplica-se, unicamente, a norma do art. 581 § 2º da C.L.T.- verbis:

" Quando a empresa realizar diversas diversas atividades econômicas sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida ao Sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação as correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo."

Resalte-se que, consoante o d. entendimento da Comissão de Inquadramento Sindical " é a destinação da contribuição sindical o elemento básico para aferir-se o enquadramento sindical dos trabalhadores."

No caso, já a Cooperativa, justo por ser cooperativa, não se alinha no plano de enquadramento, já que, confessadamente, exerce múltiplas atividades econômicas, dentre essas a industrial, o enquadramento - Sindical dos trabalhadores há que ser feito em atenção a multiplicidade dos empreendimentos e não com base em suposta preponderância - do comércio, o que, data-venia, jamais foi condição caracterizadora das cooperativas.

Ademais, segundo estatuto o § 3º do mesmo art. 581:

" Entende-se por atividade preponderante a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam exclusivamente, em regime de conexão - funcional."

58
24

ora, como demonstrado, a atividade que trata como resultante o refino do óleo alimentício é uma e uma, não se confundindo em nada, com a atividade que se trata no fabrico de ração balanceada e, do mesmo modo, não tem qualquer conexão funcional com a atividade que resulta na industrialização da carne. A lida industrial atinente ao óleo alimentício, ao fabrico de ração balanceada, a industrialização da carne não comporta um objetivo único, um objetivo final, para o qual convirjam quaisquer outras atividades.

Diz-se lá, mas o óleo é vendido no comércio, e assim também a carne, a ração balanceada.

Porém, não é isso o que importa para o deslinde do processo. - Assim a FÁBRICA DE ÓLEO ALIMENTÍCIO CONTROL, INDÚSTRIA LÍQUIDA E AMENDOIM, O ALCANTAR, A BOJA PARA PRODUTOS QUE SE FINE ... VENDE NO MERCADO.

Velesse o entendimento da Comissão de Inquadramento Sindical, - todas as fábricas de óleo alimentício teriam atividades predominantemente comercial e seus empregados seriam comerciários.

Os comerciários seriam os empregados da ANGLÔ, da TILSON, DEBROS, SWIFT, porquanto, embora, essas empresas industrializem a carne ao final, vendam seus produtos e assim realizem uma atividade - comercial.

Nesse raciocínio seriam comerciários os empregados das indústrias metalúrgicas, das fábricas de tecidos, dos curtumes, das empresas de produtos químicos, posto que os respectivos empregados, todos eles vendem seus produtos e tem, por conseguinte, - ATIVIDADE COMERCIAL.

19
24

Aliás, notoriamente, o complexo empresarial do GRUPO MATARAZZO compreende, tal e qual a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, múltiplas atividades e também, coincidente tanto no setor de rações balanceadas, no setor de óleo refinado, comestível, no setor de carnes e derivados. Contudo, o enquadramento sindical de seus empregados estende a diferentes setores de trabalho, e atenção, especialmente as diferentes atividades econômicas.

Porém, jamais cogitou-se de enquadrar esses empregados, do GRUPO MATARAZZO, no setor de comércio. E, no entanto, o GRUPO MATARAZZO vende óleo que produz, vende as rações balanceadas, vende os derivados da carne. EXERC. ATIVIDADE COMERCIAL.

No mais cumpre lembrar, apenas, que EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO são os chamados "trabalhadores de paletó e gravata". São os funcionários de escritório e que não exercem qualquer trabalho braçal, nenhum trabalho ligado a produção. Como, então, colocar junto a esses funcionários, trabalhadores rudes, de mãos calejadas que lidam diariamente, nos moinhos de rações nas máquinas de refino, na matança de animais?

Onde a identidade entre esses operários simples, acostumados ao trabalho pesado, com os funcionários de agentes autônomos, ligados só a um escritório, a máquina de escrever e aos arquivos?

10. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, máxima venia, mister se faz a reforma das resoluções da D. Comissão de Enquadramento Sindical, das quais se recorre, para o fim de, provido o presente apêlo, determinar-se ao apêlo da lei, da lógica e princípios que informam o sistema sindical brasileiro, que o enquadramento jurídico dos trabalhadores de cooperativas corresponderá a atividade econômica por ela exercida, -

60
9

(17)

sendo que, em caso de preponderância provada, de atividade, o enquadramento levará em conta a atividade final e para a qual resultam as demais, em regime de conexão final, enquanto que, REALIZANDO A COOPERATIVA DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, SEM QUE NENHUMA DE JAS SEJA A PREPONDERANTE, CADA UMA DAS ATIVIDADES SERÁ CONSIDERADA EM CORRESPONDÊNCIA A UMA DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA PARA O FIM DE DEFINIR-SE O ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS TRABALHADORES EM CONFORMIDADE COM ESSA ATIVIDADE. Dentro dessa ordem de idéias, podem os requerentes também seja determinado, com o provimento do presente apêlo, que a D. COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL, volte a apreciar as consultas que lhe foram formuladas, para com base nas provas que foram produzidas, através de diligência e serem realizadas pelas Delegacias do Trabalho, apure-se quanto a existência ou não especificamente no que tange a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, de atividades econômicas múltiplas e paralelas, para que, nessas condições defina o enquadramento jurídico dos trabalhadores interessados, ou em uma única categoria profissional, consequentemente a existência de preponderância de atividades ou em categorias profissionais diversas, resultantes da diversificação de atividades, sem preponderância de qualquer delas.

Assim procedendo, VV. xcia., em sua notória sabedoria e proclamação de serenidade, mais uma vez repetirá a melhor e sempre almejada.

JUSTIÇA |

De São Paulo, p/ Brasília, 10 de Maio de 1.971


J.C. da Silva Arouca -advº

OAB- 11.949

CIC- 006384398

REFEISA

Nesta data, ...
autos d' ... Regional
do Tribunal
São Paulo, 19 de 9 de 1972


Secretário do Tribunal

Rac ... a data.
Procurador
São ... de 19 72


Secretária




Processo PR 1945/72 - (TRT SP 58/72)

Parecer PR 1718/72 - (Nº 89/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, Oleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco

SUSCITADO : Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Estado de São Paulo e outros

P A R E C E R

Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejulgado nº 38, do Colendo TST.

Reconstituição salarial a fls. 23/24, acusando um percentual de 23,95%.

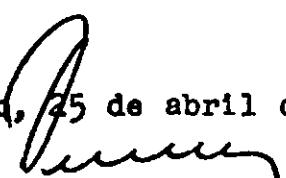
Com as cláusulas de praxe, opinamos por um reajustamento salarial de 24%, rejeitados os demais itens do pedido.

Acolhe-se, todavia, a preliminar de exclusão da Cooperativa Agrícola de Cotia, fls. 37/39, em face das razões ali expostas, e por se considerar vigente a resolução de fls. 41 da CES, embora pendente recurso da mesma. Aliás, em pronunciamento recente, "in D. Justiça" de 11 de abril, pag. 2071, ano 1972, em autos de dissídio coletivo, o Colendo TST acolheu preliminar de recurso interposto pela excipiente Cooperativa de Cotia, excluindo-a do dissídio coletivo, êste de nº TST- Ro.DC-175/71, Ac. TP.127/72, entre as mesmas partes (suscitante e excipiente).

Confirmada a atual validade da resolução da Comissão de Enquadramento Sindical que reconheceu aos empregados da referida Cooperativa a condição de pertencentes à categoria dos "empregados de agentes autônomos do comércio", diversa, pois, da abrangida pelo Orgão Suscitante, valendo ponderar, por fim, que nos termos do art. 511 da CLT, § 3º, os referidos empregados da excipiente também não podem ser enquadrados como categoria diferenciada.

Nestas partes a proposta é pela exclusão da excipiente, por ser parte ilegítima no presente dissídio.

São Paulo, 25 de abril de 1972


Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

Em cumprimento do que se pede o sr.
procurador regional do trabalho
de São Paulo, a quem se remete o
pedido de liberação de...

Em 25 de abril de 1972

IR/



02
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

Processo T. R. T. - S. P. N. 58/72A

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 28 de abril de 1972

~~Distribuição~~ ao relator

São Paulo, 28 de abril de 1972

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz AFFONSO TEIXEIRA FILHO

São Paulo, 28 de abril de 1972

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, 4 de maio de 1972

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 9 de maio de 1972

Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROCESSO FOI
INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 15/5/12
PUBLICADA EM 10/5/12 NO DIÁ-
RIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 10. DE 5 DE 1.912

J. Delucco



63
CPH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-.....58/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: - Por maioria de votos, excluir do dissídio a suscitada Cooperativa Agrícola de Cotia, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Roberto Barreto Prado, Paulo Marques Leite, Henrique Victor e Nelson Ferreira de Souza; por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 24%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 28 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 29 de abril de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 29 de abril de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder o reajuste de 24% aos empregados admitidos após 29 de abril de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencidos em parte os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Roberto Barreto Prado; por maioria-

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, de de 19.....

.....
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



64
CPM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP..... 58/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Paulo Marques Leite, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins e Nelson Virgilio do Nascimento; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de férias em dobro. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00:

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Paulo Marques Leite, Marcos Manus, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Nelson Tapajós, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Henrique Victor e Nelson Ferreira de Souza.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho

Observações:

Sustentou oralmente o advogado José Carlos da Silva Arouca

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

mlm/

São Paulo, 15 de maio de 1972

.....
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 16 de 5 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 58/72-A DISSÍDIO COLETIVO - INTERIOR

ACÓRDÃO nº

2830¹⁷²

V I S T O S, relatados e discutidos ês-
tes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 58/72-A) do
Interior, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, AR
ROZ, SAL, AZEITE, OLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO-
DO CAMPO E OSASCO e como suscitados SINDICATO DA INDUSTRIA -
DE RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

af.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional-
do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, excluir
do dissídio a suscitada Cooperativa Agrícola de Cotia, venci-
dos os Exmos. Srs. Juízes Affonso Teixeira Filho, José Ca-
bral, Roberto Barreto Prado, Paulo Marques Leite, Henrique -
Victor e Nelson Ferreira de Souza; por unanimidade de votos,
em conceder o reajustamento salarial de 24%, calculado sôbre
os salários percebidos pelos empregados em 28 de março de -
1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 29
de abril de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transfe-
rência, implemento de idade, equiparação salarial e término-
de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pa-
gamento a partir de 29 de abril de 1972, com o prazo de dura-
ção de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o rea-
juste de 24% aos empregados admitidos após 29 de abril de -



66
C/21

ACÓRDÃO

1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$. 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha e Roberto Barreto Prado; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Paulo Marques Leite, Roberto Barreto Prado, Roberto Mário Rodrigues Martins e Nelson Virgílio do Nascimento; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de férias em dobro.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$.....

1.000,00.

zef.

A categoria pleiteia o reajustamento salarial de 35% para todos seus integrantes, inclusive para os admitidos após a data base; fixação de piso de Cr\$ 390,00, - que importará no menor salário da categoria profissional; - compensação só dos aumentos espontâneos; férias em dobro; - desconto em favor do Sindicato de Cr\$ 10,00 de cada trabalhador da categoria profissional, associado ou não do Sindicato para execução de obras assistenciais e colônia de férias; vigência de um ano, com início em 29 de abril de 1972 e término em 28 de abril de 1973.

O percentual acusa o índice de 23,95% ,



67
con

ACÓRDÃO

ultimo reajustamento 29 de abril de 1971, coeficientes aplica-
dos por extrapolação. As partes não aceitaram a proposta de
acordo (fls. 32) e a Douta Procuradoria opina por sua ratifi-
cação, acolhida a preliminar arguida pela Cooperativa de Co-
tia.

De fato, a Cooperativa Agrícola de Cotia
é de ser excluída da ação. A Comissão de Enquadramento Sindi-
cal, pela resolução M.T.I.C. - 319.564/70, publicada no Dia-
rio Oficial do dia 12 de abril de 1971, enquadrou seus empre-
gados no Sindicato dos Empregados de Agentes Autonomos do Co-
mércio e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e
Pesquisas no Estado de São Paulo (fls. 41). E recentemente, o
E. Tribunal Superior excluiu-a do dissídio coletivo pretendi-
do pela Suscitante (fls. 42). Acolho a preliminar, portanto. †

g. l. f.

No mérito, é de ressaltar a inviabilida-
de de varios itens do pedido inicial, tais como fixação do pi-
so de Cr\$ 390,00, compensação só dos aumentos espontaneos e
férias em dobro. Essas pretensões têm sido invariavelmente re-
jeitadas em dissídios analogos, o que ora se repete. O dissí-
dio é procedente em parte, concedido o reajuste salarial de -
24%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados-
em 28 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos -
concedidos após 29 de abril de 1971, salvo os decorrentes de
promoção, transferência, implemento de idade, equiparação sa-
larial e término de aprendizagem; pagamento a partir de 29 de
abril de 1972, com o prazo de duração de um ano; reajuste de
24% aos empregados admitidos após 29 de abril de 1971 sôbre o



68
cm

ACÓRDÃO

salário de admissão até o limite do que perceber o empregado-
mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; desconto de
Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da ent_{id}
dade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em
conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; rejeita
do o piso salarial e férias em dobro. Custas pelos suscitados
sobre Cr\$ 1.000,00.

São Paulo, 15 de maio de 1972.

Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE

Gilberto Barreto Fragoso

RELATOR

Vinicius Ferraz Tôrres

PROCURADOR

(CIENTE)

mmh/.

R. 17/5/72

D. 17/5/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO FOI
PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 20/5/1.972 E NO
DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA 24/1
5/1.972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO
SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 24 DE 5 DE 1.972

Comello

SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

69
am

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autes os seguintes documentos _____

1613/72

S. Paulo, 5 de A de 19 72

_____ S. P.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Furtado, 987 - Código Postal, 01511 - São Paulo
Tels.: 278-7708 - 278-7086 - End. Telegr. "ALIMENTESPE"
C. G. C. 62.651.468/001

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA
LHO DA 2ª REGIÃO.

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 1613/72
Em 31/5/72

J. Conclusos
São Paulo, 31/5/72

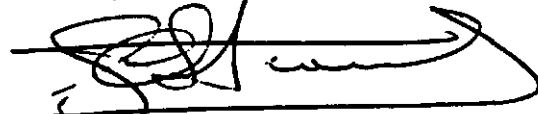
Presidente

- Proc. TRT/SP - 58/72
- acórdão - 2830/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
TRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, SAL, AZEITE, -
ÓLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE SÃO PAULO, SÃO
CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E OSASCO, -
por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissídio coleti-
vo suscitado contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEA-
DAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, inconformado, máxima ve-
nia com v. acórdão, vem, em tempo hábil, recorrer do mesmo, co
mo efetivamente o faz, pedindo o regular processamento de suas
inclusas razões de recurso ordinário com remessa das mesmas ao
C. Tribunal Superior do Trabalho, como medida de direito.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 1972.


- advogado -

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Furtado, 987 - Código Postal, 01511 - São Paulo
Tels.: 278-7708 - 278-7086 - End. Telegr. "ALIMENTESPE"
C. G. C. 62.651.468/001

71
12

- COLENDO TRIBUNAL -

1. - O E. Regional, apreciando o presente dissídio negou o piso salarial como pretendido pelo suscitante, em atenção à recomendação expressa no Prejulgado 38.

Além do mais, excluiu do mesmo dissídio a suscitada COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, apoiando-se, para tanto, em manifestação anterior desse C. Tribunal.

2. - Daí porque, inconformado, recorre o suscitante.

3. - No que tange ao piso salarial, invoca, preliminarmente o Sindicato dos Trabalhadores o princípio de equidade que - tem orientado os julgadores na solução dos litígios.

Sabidamente, o piso salarial como preconizado no Prejulgado 38 traduz-se para o operariado em benefício que vem de se transformar, inclusive, em escudo contra os continuados - despedimentos.

[Trata-se, no caso, de trabalhadores do setor de rações, ca tegoria humilde e cuja remuneração situa-se sempre na faixa do salário mínimo. Com isso, a cada novo reajuste salarial são esses trabalhadores despedidos e assim, quando da nova contratação só lhes é dada a garantia do mínimo salarial.

Aliás, o Ministro REZENDE PUECH em memorável acórdão deixou expresso que o estabelecimento do piso importa mesmo em impedir-se a frustração da aplicação da política salarial - traçada pelo Poder Executivo. |

Com efeito, como salientado pelo Ministro HILDEBRANDO - BISAGLIA, na oportunidade da aprovação do aludido prejulgado 38 o piso em nada afeta a política salarial, mesmo porque significa ele tão somente o salário resultante da re-

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Furtado, 987 - Código Postal, 01511 - São Paulo
Tels.: 278-7708 - 278-7086 - End. Telegr. "ALIMENTESPE"
C. G. C. 62.651.468/001

72
44

composição correspondente à desvalorização da moeda.

De tal modo, se este piso é recomendado sua adoção torna-se imperativa quando se almeja o efetivo cumprimento da política salarial, inclusive de modo a impedir frustrações. E se o suscitante reclama respeito ao princípio de equidade tal se deve porque, ainda recentemente, metalúrgicos lograram obter desse C. Tribunal a vantagem do piso.

Donde indagar-se: Se os metalúrgicos têm o piso porque não podem tê-lo os trabalhadores do setor de rações balanceadas? Em tais condições espera o reclamante seja provido o presente apelo para o fim de ser deferido a categoria representada o piso salarial de Cr\$332,56 (explica-se: sendo o mínimo regional de Cr\$268,20, este acrescido pelo percentual de 24% resultante da decisão proferida tem-se que, na forma do Prejulgado 38 o piso salarial deve ser fixado no valor de Cr\$332,56) ou aquele que for estabelecido pela E. Corte, dispondo-se, de qualquer modo, que este deverá ser o menor salário para as contratações que se realizarem no curso da vigência da norma coletiva.

4. - Quanto à exclusão da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, máxima venia, deve o v. acórdão ser reformado para o fim expresso de ser determinado que as condições da sentença coletiva atinjam todos os representados, inclusive os trabalhadores da mencionada empresa.

Certo que a COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL atendendo a consulta que lhe foi endereçada definiu a situação jurídica desses trabalhadores como a de "empregados de agentes autônomos do comércio". No entanto, desoñheceu o E. Regional que essa decisão não transitou em julgado vez que, como demonstrado nos autos, o suscitante dela recorreu para o

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Furtado, 987 - Código Postal, 01511 - São Paulo
Tels.: 278-7708 - 278-7086 - End. Telegr. "ALIMENTESPE"
C. G. C. 62.651.468/001

73

Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Pois bem, aludido recurso, até a presente data não foi julgado;

D'outro lado lícito é ao julgador especializado em matéria de trabalho, conhecer da questão, porque integrante do litígio e assim, com apoio na lei definir o correto enquadramento dos trabalhadores.

Ora, o decr. 60.577 de 19/4/67, em seu artigo 6º, dispõe - que:

"COOPERATIVAS CENTRAIS SÃO AS QUE PROPÕEM ORGANIZAR, EM COMUM E EM MAIOR ESCALA, - SERVIÇOS RELATIVOS AS ATIVIDADES DAS ASSO- CIADAS, PODENDO PROMOVER O BENEFICIAMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO (nosso grifo), ARMAZE- NAMENTO, TRANSPORTE E VENDA DOS PRODUTOS DESTAS E AS DEMAIS OPERAÇÕES DE INTERESSE DAS MESMAS E BEM ASSIM LHEs FACILITAR A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE UMAS PELAS OU- TRAS".

De tal modo, a figura jurídica da cooperativa deve ser in- terpretada com observância do que dispõe o § 1º do artigo - 2º consolidado. Verbis:

"EQUIPARAM-SE AO EMPREGADOR, PARA OS EFEI- TOS EXCLUSIVOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO OS - PROFISSIONAIS LIBERAIS, AS INSTITUIÇÕES - DE BENEFICIÊNCIA, AS ASSOCIAÇÕES RECREATI- VAS OU OUTRAS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRA- TIVOS, QUE ADMITEREM TRABALHADORES COMO - EMPREGADOS".

Assim, para os trabalhadores a cooperativa é um empregador comum, .

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Furtado, 987 - Código Postal, 01511 - São Paulo
Tels.: 278-7708 - 278-7086 - End. Telegr. "ALIMENTESPE"
C. G. C. 62.651.468/001

74
32

Entretanto, a resolução da COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SINDI-
CAL - também junta aos autos - dispõe que:

"CONSIDERANDO QUE AS COOPERATIVAS, PELA
SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE - O COMÉRCIO
- ACHAM-SE ENQUADRADAS NO 3º GRUPO - -
AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO - COMISSÁ-
RIOS E CONSIGNATÁRIOS, DO PLANO DA CON-
FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO",

no entanto, é o citado artigo 6º do decr. 60577 que prevê
como atividade própria de cooperativas a industrialização.
Quem industrializa é a indústria e se a atividade do em-
pregador define o enquadramento jurídico de seus emprega-
dos, claro está que, no caso, os empregados da cooperati-
va são industriários e não comerciários.

Realmente, trata-se no caso de uma atividade que se defi-
ne como indústria de rações balanceadas, pressupondo, ne-
cessariamente o exercício da atividade industrial.

Não fosse assim e os empregados das cooperativas de crédi-
to, ao contrário do decidido pela mesma COMISSÃO DE ENQUA-
DRAMENTO SINDICAL, seriam comerciários e não bancários.

Saliente-se ainda que a cooperativa suscitada mantém mu^lti-
plicidade de atividades, o que está confessado em sua defe-
sa, onde destaca que além de empreender atividade industri-
ali(rações balanceadas, carne, óleo) mantém outras, como a
da comercialização de seus produtos, sem que haja preponde-
rância em qualquer de suas realizações.

Ora, sendo assim, a definição legal do enquadramento está
na norma do artigo 581 da CLT:

"QUANDO A EMPRESA REALIZAR DIVERSAS ATIVI-
DADES ECONÔMICAS SEM QUE NENHUMA DELAS SE

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Conselheiro Furtado, 987 - Código Postal, 01511 - São Paulo
Tels.: 278-7708 - 278-7086 - End. Telegr. "ALIMENTESPE"
C. G. C. 62.651.468/001

75
72

JA PREPONDERANTE, CADA UMA DESSAS ATIVIDADES SERÁ INCORPORADA À RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA, SENDO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA AO SINDICATO REPRESENTATIVO DA MESMA CATEGORIA E PROCEDENDO-SE EM RELAÇÃO AS CORRESPONDENTES SUCURSAIS, AGÊNCIAS OU FILIAIS NA FORMA DO PRESENTE ARTIGO".

Ressalte-se que consoante o entendimento da mesma Comissão de Enquadramento Sindical é a destinação da contribuição sindical o elemento básico para aferir-se o enquadramento sindical dos trabalhadores.

Pois bem, segundo dispõe o mesmo artigo 581, em seu parágrafo 3º:

"ENTENDE-SE POR ATIVIDADE PREPONDERANTE A - QUE CARACTERIZA A UNIDADE DO PRODUTO, OPERAÇÃO OU OBJETIVO FINAL, PARA CUJA OBTENÇÃO TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES CONVIRJAM EXCLUSIVAMENTE, EM REGIME DE CONEXÃO FUNCIONAL".

Pelo que, não há, no caso, atividade preponderante e sim - multiplicidade de atuações econômicas, como o que o setor de rações balanceadas há que ser entendido como uma unidade autônoma a definir o enquadramento jurídico dos trabalhadores lotados neste setor em função da atividade econômica empreendida no mesmo.

Assim, seja porque a resolução da Comissão de Enquadramento Sindical não transitou em julgado seja porque a legislação vigente define de outro modo o enquadramento dos trabalhadores representados e - a qualificação jurídica dos mesmos é matéria do presente dissídio - impõem-se, nesse particular a reforma do v. acórdão.

5. - Assim, frente a todo o exposto espera o suscitante seja -

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

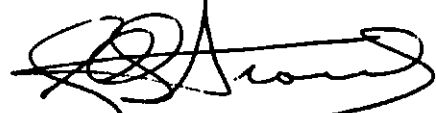
Rua Conselheiro Furtado, 987 - Código Postal, 01511 - São Paulo
Tels.: 278-7708 - 278-7086 - End. Telegr. "ALIMENTESPE"
C. G. C. 62.651.468/001

76
23

provido o presente apelo para o fim de ser deferido em favor de todos os representados o piso salarial na forma do articulado no item 3º dessas razões e ainda determinada a inclusão da sentença coletiva da Cooperativa Agrícola de Cotia. Assim procedendo, esse C. Tribunal, mais uma vez, repetirá - a costumeira

JUSTIÇA!

São Paulo, 20 de maio de 1972


-advogado

PROVIDENCIADO
Ofício N. 2852/53/54/55, 72
Registro Postal 20089 + 200900
cuja cópia segue:
Em 13.06.72
P. J. [Signature]
CORREIOS DA G. P.

28

2355/72

13 de junho de 1972.

Cooperativa Agrícola Sul Brasil - Mandos Caldreira, 300 - Capital
súmula de julgamento.

2330/72

INTERIOR

58/72-A-DISSÍDIO COLETIVO

- Sindicato dos Trabalh. Ind. do Trigo, Milho, Mandioca, Avoá, Arroz, Sal, Azeite, Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de S. Paulo, S. Caccano do Sul, S. André, S. Bernardo do Campo e Osasco
- Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Est. de São Paulo e outros.


HAMILTON POLIGNANI

Suost.

13
0

2334/72

13 de junho de 1972.

Cooperativa Agrícola Bandeirantes - A. Mendes Caldeira, 88-19 andar
:súmula de julgamento.

2830/72

IMPRESSOR

55/72-A-DISSIDIO COLETIVO

- Sindicato dos Trab.nas Ind. do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, Óleos Alimentícios e de Maçãs Balanceadas de S. Paulo, S. Caetano do Sul, S. André, S. Bernardo do Campo e Osasco
- Sindicato da Indústria de Maçãs Balanceadas do Est. de São Paulo e outros.

FABRIL DO LÁZARI

Subst.

2835/72

13 de junho de 1972.

Cooperativa Agrícola de Cotia - na Cardeal Alco Verde, 2539-
: súmula de julgamento.

2830/72

INTERIOR

58/72-A- DISSÍDIO COLETIVO

- Sindicato dos Trab. nas Ind. do Frio, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de S. Paulo, S. Catarina do Sul, S. André, S. Benedito do Campo e Osasco
- Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Est. de São Paulo e outros.


HAMILTON COLLASRINI

Subst.

8/8

2852/72

13 de junho de 1972.

Sindicato da Ind. de Nações Balanceadas do Est. de S. Paulo - Rua da Consolação, 65 - 12 andar : súmula de julgamento.

2830/72

INTERIOR

55/72-A- DISSÍDIO COLETIVO

- Sindicato dos Trab. nas Ind. do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, Óleos, Alimentícios e de Nações Balanceadas de S. Paulo, S. Caetano do Sul, Santo André, S. Bernardo do Campo e Osasco.
- Sindicato da Ind. de Nações Balanceadas do Est. de São Paulo e outros.

HAMILTON POLLASTINI

Subst.

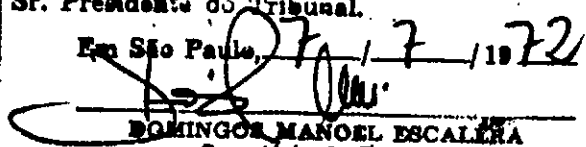
CERTIDÃO

Certifico que em 16/12
desorreu o prazo legal para a
interposição de recurso ordinário, pelas partes notificadas,
São Paulo, B de 6 de 1972 of. de fl.


Chefe da Seção Processual



82

CONCLUSÃO
Cumprindo o despacho de fls. 70, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.
Em São Paulo, 7 / 7 / 1972

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

*Processo - em anexo
Folha a folha extra,
cópia e formalidade
legui sobre os autos.*

Sd 11/7/72

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 22/7/1972

São Paulo, 22/7/1972



CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

83

PROCESSO TRT/SP Nº 58/72-A
ACÓRDÃO Nº 2830/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FAZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Uliratan Brasil Teixeira

SÃO PAULO, 24 / 7 / 72.

[Assinatura]
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 31 / 7 / 72.

[Assinatura]
SERVIÇO PROCESSUAL

JUNTADA
Esta data junto aos presentes
antes os seguintes documentos:
10759/72
S. Paulo, 7 de 8 de 1972
[Signature]
C. J. DA S. F.

al 2830/2
carga 2535

883



COOPERATIVA AGRICOLA DE GOTIA - COOP. CENTRAL

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª. REGIÃO

J. CONCLUSOS

SÃO PAULO, 28-7-72

TRT-SC2ª Região
Fl. 10759/12
Em 28/7/72

PRESIDENTE

A COOPERATIVA AGRICOLA DE GOTIA-COOPERATI
VA CENTRAL, com sede nesta Capital, à Rua Cardeal Arcoveade ,
nº 2530, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do
DISSÍDIO COLETIVO, PROCESSO TRT/SP Nº 58/72, ACÓRDÃO Nº 2830/72,
que lhe move o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO
TRIGO, MILHO, MANIÓCA, AVIÃO, ARROZ, SAL, AÇÚCAR E ÓLEOS ALI-
MENTÍCIOS E DE RAÇÃO BALANÇADAS DE SÃO PAULO, SÃO CARLOS DO
SUL, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E OSASSO, tendo sido /
aberta vista dos autos comum ao advogado que esta subscreve e
outro, conforme publicação no Diário Oficial da Justiça de 22
de julho próximo passado (sábado), considerando que o Dr. Ubi-
ratan B. Teixeira retirou os autos aos 24, segunda-feira, con-
forme carga no livro, sem que a recorrida tivesse tido tempo /
de o examinar, vem requerer a V. Exa. a devolução do prazo, a
contar da notificação da devolução dos autos a Cartório, a fim
de poder apresentar contra-razões de recurso.



COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL
JURÍDICO

Handwritten mark

Requer, outrossim, por terem mudado de endereço, que as intimações dos advogados constantes da procuração de fls., sejam entregadas à Rua Pedro Cristi, 243, bairro Pinheiros, nesta Capital.

Têrmos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 1.972.

Handwritten signature
JOSQUILA CAIUBY ARINAGA
C.I.C.033.428.338

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fl. 84 nesta data
foz a conclusao e presentes autos ao Exmo. Sr. Pre-
sidente do Tribunal.

São Paulo, 3 de 8 de 1972

[Signature]
SECRETARIO DO T.R.9.

[Signature]
S 2/8/72

JUNTADA		
Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos:		
<u>10866/72</u>		
S. Paulo,	<u>3</u> de	<u>8</u> de 19 <u>72</u>
<i>[Signature]</i> DA S. P.		

ac 2830/2
P. de B. B. B.



Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Estado de São Paulo

85

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

Junte-se
SÃO PAULO, 31-7-72
PRESIDENTE

TRT - 5ª. 2ª Região
Fl. 10866/72
Em 31/7/72

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 34-0899 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo TRT/SP 58/72 - dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -, vem apresentar suas contra-razões ao recurso interposto contra o v. acórdão 2830/72, pedindo a V.Exa. a juntada das mesmas.

Nestes termos,
P.deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 1972.

p.p. Ubiratan Brasil Teixeira
OAB 13223



87

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 34-0899 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Sindicato suscitante visa com o seu recurso criar um piso salarial para a categoria profissional representada. Essa pretensão descabe inteiramente, conforme passamos a demonstrar.

O Prejulgado 38, citado pelo Recorrente, não torna obrigatório a fixação do piso salarial, admitindo-o, tão somente, para casos determinados. Esses casos, obviamente, são aqueles em que se verifica uma distorção salarial, que não ocorre na hipótese.

Procura o Recorrente estabelecer um paralelo com os metalúrgicos, que teriam obtido o piso. Mas, preliminarmente, é de se distinguir entre os operários da indústria metalúrgica, quase todos qualificados em seus misteres técnicos, com os operários da indústria de rações, que não são tecnicamente qualificados.

A indústria de rações limita-se hoje a mistu



- 2 -

rar ingredientes nutritivos, que são ensacados e postos no mercado. O operário não fabrica um produto que exija uma habilidade, um conhecimento técnico. Na verdade, é mais um carregador de sacos de matéria prima (farelinho, milho, farinha de carne, etc.) - que são colocados nos misturadores, depois de abertos. Uma vez feita a mistura, o produto é novamente ensacado e levado para o armazém de depósito.

Tirando o técnico, que superintende a quantidade de sacos de cada matéria prima que é posta no misturador, e que geralmente tem um salário bem elevado mercê de sua qualificação, os demais empregados limitam-se a obedecê-lo em suas ordens.

O maquinario da indústria de rações é dos mais simples, e moderno, pouco exigindo da intervenção humana. Colocada a matéria prima no misturador, tudo mais é feito pela máquina que despeja a mistura já pronta em sacos que são colocados nos bocais de saída e então costurados. Muitas dessas máquinas hoje até costumam os sacos automaticamente.

Por essa razão, qualquer trabalhador de carga e descarga, conhecidos geralmente como "chapas" podem trabalhar nas indústrias de rações. E' entre os "chapas" que a indústria de rações recruta sua mão de obra.

Alega, sem qualquer prova o Recorrente que existiria "continuados despedimentos" toda vez que se registra um dissídio coletivo na categoria. Como óbice a essa "prática" seria o remédio elevar-se o mínimo profissional. O argumento peca pela base, pois se os empregadores "ad argumentandum", agem dessa forma, continuariam a agir do mesmo modo, em todos os dissídios fu-



turos. Contratariam novos empregados pelo novo piso, frustrando aumentos aos empregados mais antigos. E' um argumento de que se socorre o Recorrente, dos mais frágeis possíveis. E sem qualquer comprovação.

Na verdade, o Recorrente pretende um salário mínimo especial para a categoria, e isso não foi a intenção do Prejulgado 38.

O ramo da indústria de rações opera nos níveis mais baixos de rentabilidade, pois vende alimentos para animais. As rações, embora a preços baixos, sofrem intensa fiscalização do CIP, que manda reduzir preços, que coíbe aumentos, mesmo nos casos em que se comprove a alta do preço em certas matérias primas sazonais (como o milho por exemplo que sofre altas e baixas na Bolsa).

Elevar-se desmesuradamente o custo de mão de obra é implicitamente fazer recair esse aumento no produto final. Encarecendo-se a ração, encarece-se o leite, os ovos, os frangos, e dá-se mais uma volta na espiral da inflação que o Governo vem contendo em benefício do povo.

E' evidente que não deseja o Recorrido que os seus empregados sejam os únicos a suportar a contenção de preços, que é genérica, e que os beneficia indiretamente também. Mas, se aqui e acolá começarem-se a abrir brechas na política rigorosa de contenção do custo de vida encetada até agora com êxito pelo Governo, logo logo voltaremos aos dissídios de 80% e 90%, sumamente inflacionários.

A indústria de rações suporta seus ônus, em



90
8

- 4 -

matérias primas, em energia, em alugueres, em tributos, e em salários. A sua margem de lucro é das mais ínfimas, valendo unicamente pelo volume da produção, única forma de barateamento. Sem capital de giro e com salários desproporcionais, a produção deverá cair e, conseqüentemente, haverá uma elevação de preços, com reflexos imediatos na alimentação humana.

Apesar de todo o esforço da indústria de rações ela ainda não conseguiu romper a barreira do preço interno, mais elevado do que o do exterior, que é competitivo. É uma das poucas indústrias que não pôde exportar e é sabido que muitos países, com sacrifícios internos, exportam, melhorando assim suas balanças comerciais e valorizando seu dinheiro. Aumentando salários desmesuradamente, estará essa indústria cada dia mais afastada das condições de competir no mercado externo.

O Recorrente fala em equidade. Mas a equidade deve ser considerada em situações idênticas, e no caso não há qualquer identidade entre um metalúrgico e um operário carregador de sacos de rações, como não há identidade entre uma indústria e outra. São diametralmente opostas.

Se o princípio da equidade coubesse indiscriminadamente, em lugar do Prejulgado 38 teria o Governo baixado uma lei elevando o salário mínimo, e assim todas as categorias teriam o piso desejado. E assim, novas pretensões majorativas seriam postuladas, pois cada categoria profissional se julga merecedora de um tratamento especial. Seria o círculo vicioso dos aumentos inflacionários.

Pelo exposto, espera o Recorrido que os emi-



Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do
Estado de São Paulo

9/2

- 5 -

nentes Ministros do Colendo Tribunal Superior do Trabalho mante-
nam o acórdão recorrido, que decidiu com acerto.

São Paulo, 31 de julho de 1972.

p.p. Ubiratan Brasil Teixeira
OAB 13223

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 34-0899 - 32-7611 - 239-4897 - 34-0915 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRT/SP Nº 58/72

ACÓRDÃO Nº 2830/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Yoaquin Laurby Atkinage

SÃO PAULO, 7/8/72.

Sergio M. Moura

SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 10/8/72.

Sergio M. Moura

SERVIÇO PROCESSUAL

93
AS

SP 4905/72

07 de agosto de 1972.

Director do Serviço Judiciário do TRT da Segunda Região

Dr. Joaquim Caiuby Akinaga - a/c da Cooperativa Agrícola de Cotia
Rua Cardeal Arcoverde, 2539-Capital
SP

DESPACHO

Senhor,

De ordem do Senhor Presidente deste Tribunal, notifico-
lha de que, no processo TRT/SP 58/72 - DISSÍDIO COLETIVO, susci-
tado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO,
ETC., contra o SINDICATO DA INDUSTRIA DE RAÇÔES BALANÇADAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, foi exarado a fls. 85 verso, em que
V. Sa. requer devolução de prazo para contra-razões, o seguinte
despacho:

"Defiro. S.P. 2-8-72.

(a) Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal".

SAUDAÇÕES



IVONE CASALI

Directora do Serviço Judiciário

lar.

COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL



JUR/P.
352/72

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO.

Junte-se
SÃO PAULO, 10-8-72


PRESIDENTE

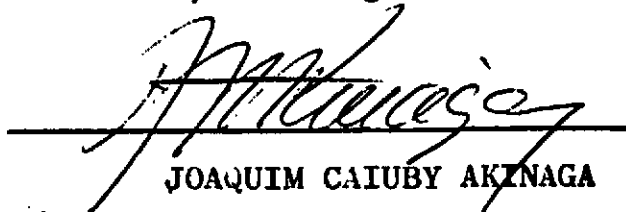
TRT-SC2ª Região
Fl. 11368/12
Em 10/8/72

A COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATI
VA CENTRAL, nos autos do DISSIDIO COLETIVO que lhe move o SINDI
CATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA,
AVEIA, ARROZ, SAL, AZEITE, ÓLEOS DE AMENDOM E RAÇÕES BALANCEA-
DAS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÊ, SÃO BERNARDO
DO CAMPO e OSASCO, Processo TRT/SP - 58/72 - ACÓRDÃO nº 2830/72,
tendo este recorrido ordinariamente do Acórdão que excluiu a re
corrida do pedido, vem, dentro do prazo legal, apresentar sua
CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, consubstanciada no memorial em anexo,
requerendo a sua juhtada, como é de Direito.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 1.972.


JOAQUIM CAIUBY AKINAGA

C.I.C.-033.428.838



158

CONTRA=RAZÕES DE RECURSO

PELA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

PROCESSO TRT/SP-58/72 - ACÓRDÃO Nº 2.830/72

EGRÉGIO TRIBUNAL

O v. acórdão deve ser mantido.

A recorrida é parte ilegítima no presente feito, já que seus empregados estão enquadrados em atividade profissional diversa, conforme se depreende do documentos - de fls. 41.

Ademais o recorrente não se constitui - em categoria diferenciada nos exatos termos do § 3º, do artigo 511 da C.L.T. e se diverso o trabalho do pessoal da empresa, seguindo o princípio segundo o qual o "Principal deve se atre- lar ao acessório", pertencentes todos à categoria dos Emprega- dos de Agentes Autônomos do Comércio, conforme enquadramento - do órgão próprio do M.T.P.S., somente pode ser alterado por de- terminação ministerial ou decisão judicial da Justiça Federal, o que inexistente até o momento.

Ressalta-se que recentemente, o TST., a- preciado o recurso da recorrida no Processo nº RO.DC-175/71 - Ac. TP-127/72, acolheu preliminar arguido, excluindo-a do dis-

jca/.



sidio coletivo, conforme notícia do julgamento de fls. 42.

O v. acórdão prolatado não deixa margem a dúvida.

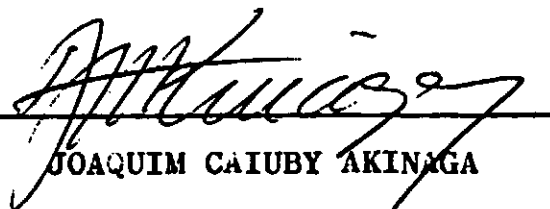
Esgota completamente a matéria discutida e conclui de maneira insofismável pela exclusão da recorrida do dissídio coletivo.

Reportamo-nos, ainda, às razões invocadas na contestação de fls.

A confirmação da referida decisão, em todos os seus termos, nada mais representa do que a manifestação lídima da mais pura

J U S T I Ç A !

São Paulo, 10 de agosto de 1.972.


JOAQUIM CAIUBY AKINAGA
C.I.C.-033.428.838



JUSTIÇA DO TRABALHO

1592

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.


SÃO PAULO, 14-8-72


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 17 DIAS DO MÊS DE 8 DE
1.972, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.



TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 4 dias do mês de setembro
de 1982, autuei o presente recurso ordinário de ~~revista~~ o qual tomou o
N.º RO-DC-260/72

Almeida M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 98 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 4
dias do mês setembro de 1982,

Almeida M. S. Rocha

REMESSA

Aos 4 dias do mês de setembro
de 1982, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Almeida M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 19/09/72, distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr.

Adelmo Monteiro
de Barros

em 19/09/72.

Ildebrando S. Alho
CHEFE SUBS. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA,

Ildebrando S. Alho
REPRESENTAÇÃO DA PG-11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

99
drc

TST-RO-DC-260/72

NB/AMGM

RECORRENTE: - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, SAL, AZEITE, ÓLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE SÃO PAULO, SÃO BERNARDO DO CAMPO E OSASCO

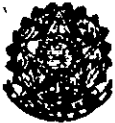
RECORRIDOS: - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

P A R E C E R

1 - Da sentença proferida pelo TRT recorre o suscitante. O primeiro fundamento do apêlo é o piso salarial e o segundo e a extensão do julgado à Cooperativa Agrícola de Cotia. O apêlo é contraminutado.

2 - Quanto ao piso imerecem acolhida os fundamentos respeitáveis do recorrente. O piso para ser conhecido necessita de estudos e pesquisas sobre sua viabilidade, os quais, ainda, não foram feitos. Não é cauteloso aceitar-se tal proposição, sem maiores indagações. Outras imputações usuais contra o piso consistem no mesmo alterar o salário mínimo vigente para determinada categoria e produzir um salário mínimo profissional. Tanto uma coisa como a outra não são recomendáveis, pois ferem o princípio da isonomia e investem sobre o campo de substanciais alterações de salário que se não recomendam diante da política salarial do Governo.

3 - Quanto à exclusão da Cooperativa Agrícola de Cotia, os autos demonstram não estar a mesma ao abrigo das categorias envolvidas no presente pleito. A C.E.S. manifestou-se pelo enquadramento da referida cooperativa "na categoria de agentes autônomos de comércio" e a resolução em referência pende de decisão do Ministro do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

100
469

TST-RO-DC-260/72

MB/AMGM

Segundo jurisprudência dominante, a Justiça do Trabalho tem respeitado a jurisdição administrativa já referida e, assim, o enquadramento administrativo das categorias econômicas e profissionais norteia-se pelas resoluções da C.E.S.

4 - O nosso parecer é pelo não provimento do Recurso de fls. 70/76. O aludido apelo foi contraminutado pelos interessados.

Rio, 16.10.72


ADELMO MONTEIRO DE BARROS
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colegiado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 29/11/72

[Handwritten Signature]
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 30 dias do mês de Novembro de 19 72

faço remessa destes autos ao _____

S. E. E.

que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]
Diretor S. E. E. [illegible]

A

D



TST-RO-DC-250/72

RECORRENTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal Azeite, Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Bernardo do Campo e Osasco.

RECORRIDOS : Sindicato da Indústria de Rações, Balanceadas/ do Estado de São Paulo e Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 23 estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados/ os coeficientes de março de 1972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 30 de novembro de 1972.



Rudyard Starling Soares
Diretor

SRS./

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

102/1

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 11 de Dezembro de 1972

Alc. Bispo
MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro MIN. TELIO COSTA MONTEIRO

Em, 11 de Dezembro de 1972

Alc. Bispo
MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, de 11 DEZ. 1972 de 19

M. B. Santos
SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 2 de março de 1973

Éba Stavalan
SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19

REVISOR

103
J

De acordo com o Art. 59, §1º do Regimento Interno, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Tostes Malta.

Em, 22 de fevereiro de 1973

Baldovino
P/Secretário

VISTO:

Em, 23/2/73

~~_____~~

Ateta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.
Em, 26-2-73

Baldovino
P/Secretário

Concursos. em expediente

VISTO:

Em 27-2-73

Leandro
~~_____~~

104
J

Tendo em vista o impedimento declarado do Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro, revisor, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Presidente.

Em 1º de março de 1973

Edga. Soares
p/Secretário

De acordo com o disposto no Regimento Interno, designo revisor o Exmº Sr. Ministro Starling Soares.

Em 1º de março de 1973

[Assinatura]
Ministro Presidente

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Starling Soares, revisor.

Em 8 de março de 1973

Edga. Soares
p/Secretário

105

Tendo em vista o pedido de licença do Exmº Sr. Ministro Tostes Malta faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Ribeiro de Vilhena de acordo com o art. 5º § 1º do Regimento Interno.

Em 1º de abril de 1973

Élio Stavale

p/Secretário

Vilh.

23-4.73

J. de Vilhena

Vilh. Ruben 5-5-73

Ruben



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC 260/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento em parte ao recurso para:

I)- declarar parte ilegítima no processo a Cooperativa Agrícola de Cotia, unanimemente.

II)- deferir o salário normativo na forma do Prejudicado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, vencidos os Srs. Ministros Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufáical.

Deu-se por impedido o senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Presidiu o julgamento o senhor Ministro Rezende Puech, Vice-Presidente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros :

Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Reymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufáçal, Leão Velloso, Vieira de Mello, Rudor Blumm e Orlando Coutinho.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL- Doutor Marco Aurélio Prates de Macêdo

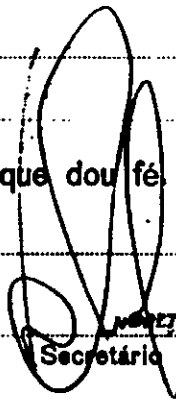
ADVOGADO DO RECORRENTE - Doutor Alino da Costa Monteiro.

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,

~~xxxxxxx~~ Rio de Janeiro, 23 de maio de 1973


NEWTON LUIZ PEREIRA
Secretário do Tribunal

107
AS


NECESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

* Em 23/5/73

Edna Staveland
SECRETARIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão
da fis. 198/110
S. A. de 6 de 73




108

ACÓRDÃO

Proc. nº T.S.T. - RO - DC - 260/72

(Ac. TP - 738/73)
RV/MAM

DISSÍDIO COLETIVO - Ilegitimidade de parte. Empresa, individualmente considerada, não é parte legítima, para integrar, passivamente, dissídio coletivo instaurado contra sindicato ou federação, que representam a respectiva categoria. A ação própria, para discutir-se enquadramento de empresa ou seus empregados, é o dissídio individual, a ação de cumprimento, desde que no dissídio coletivo a "litis" esteja armada entre categorias, representadas por sindicatos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T. - RO-DC-260/72, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, SAL, AZEITE, ÓLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE SÃO PAULO, SÃO BERNARDO DO CAMPO E OSASCO e Recorridos SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.

A E. 2ª. Região, depois de excluir a Cooperativa Agrícola de Cotia do dissídio, porque seus empregados foram enquadrados em sindicato diverso, concedeu, entre as reivindicações da inicial, um reajuste de 24%, excluído o piso salarial (fls. 67/68).

O recurso do suscitante circunscreve-se à inclusão da Cooperativa de Cotia no dissídio e ao piso salarial, no importe de Cr\$ 332,56 ou o que for estabelecido por esse E. Tribunal (fls. 70 a 76).

Houve contra-razões (fls. 86 a 91 e 94 a 96) e a douta Procuradoria opina pelo desprovemento (fls. 99/100).

É o relatório.

V O T O

O que, d.v., estranha no processo é a admissão na "litis" coletiva, como parte - para dela ser excluída, por fundamentos de ordem material - uma empresa, a Cooperativa Agrícola de Cotia, quando se instaurou o

o dissídio contra um Sindicato, que representa uma categoria econômica.

A "contradictio" reside em que o Sindicato representa a categoria e nela se acha compreendida a Cooperativa ou, na categoria, representada pelo Sindicato, não se enquadra a Cooperativa.

Pela primeira hipótese, despicienda é sua integração, como sujeito autônomo no processo, porque, na categoria, se vinculará pelo Sindicato patronal.

Pelo segundo, se não faz parte da categoria, não é o dissídio coletivo o veículo idôneo, o processo adequado, para discutir-se aplicação subjetiva das normas criadas na sentença normativa.

Se a sentença normativa se aplica ou não aos empregados da Cooperativa, isto é matéria a ser discutida e decidida na ação de cumprimento, porque o dissídio coletivo foi proposto por um Sindicato, que representa uma categoria, contra outro Sindicato, que também a representa, do lado patronal. Não foi proposto contra empresas individuadas.

Assim inadequado é o remédio processual usado pelo suscitante, para, em dissídio contra categoria econômica, saber-se se se aplica ou não a sentença normativa a empregados de determinada empresa.

A questão, portanto, retém-se no plano processual e ao Tribunal, d.v., não é dado, em dissídio dessa natureza, antecipar-se e excluir a Cooperativa, porque não se enquadra na categoria.

Em verdade, somente na reclamação individual, que pode ser proposta pelo Sindicato, em nome de seus associados ou representados, sem outorga de mandato (art. 872, parágrafo único), é que se poderá questionar o problema do enquadramento e se não vem estes recebendo aumentos normativos oriundos de dissídios intentados por outro ou outros Sindicatos.

O que ocorre portanto, é "ilegitimatio ad causam passiva", para a "litis" coletiva.

Portanto, não pelos fundamentos, de natureza substantiva do v. acórdão regional, mas pela falta de qualidade para ser parte nesse dissídio, é que de

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

dele excluo a Cooperativa Agrícola de Cotia, absolvendo-a da instância.

Quanto ao piso salarial, na forma do ítem XII, letra "d", do Prejulgado 38, com sua atual redação, concedo-o ao Suscitante.

Trata-se de matéria sobeja e superiormente discutida nesse E. Tribunal.

I S T O P O S T O :

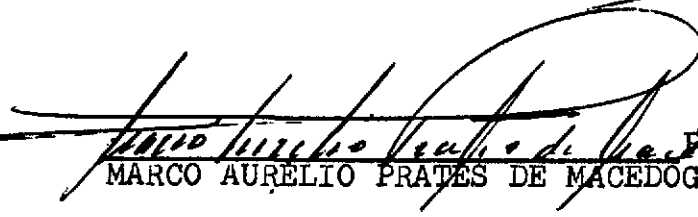
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento em parte ao recurso para:

- I) - declarar parte ilegítima no processo a Cooperativa Agrícola de Cotia, unanimemente;
- II) - deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, por maioria de votos.

Brasília, 23 de maio de 1973


 Vice-Presidente no exercício da Presidência
 LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH


 Relator
 RIBEIRO DE VILHENA

Ciente: 
 Procurador Geral
 MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão supra foi publicado

no "Diário de Justiça" de 12.6.73

por *[Handwritten Signature]* de 19

[Handwritten Signature]

OL. 22

114

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em, 13/6/73

Antônio Abilio
Diretor de ...

REMESSA

Para certificar-se foi interposto recurso

do fis. *nr*

, 3 de 7 de 1973

Diretor de

[Handwritten signature]

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 5/7/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a o T.R.T. - 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S: T.: 5/7/1973

Jeanine D. ...
M. ... de S.C.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 6/7/73

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 6 de 7 de 1973

[Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 6-7-73

[Signature]
PRESIDENTE

PROVINCIAÇÃO
Ofício N.º 5194/73
Registro J.M. 594
cuja cópia sugere
Em 6/7/73
[Signature]

112
AS

5194/73

12 de julho de 1973.

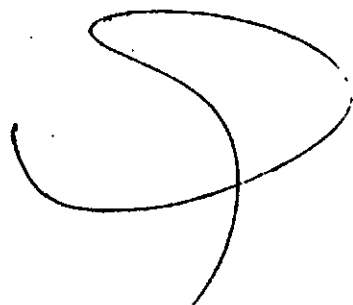
Diretor do Serviço Judiciário do TST da 2ª Região
Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Est. de S. Paulo
Rua da Consolação, 65-1º

DISCÍDIO COLETIVO - AC. 2830/72

58 72

-SIND. TRAB. IND. TRIGO, MILHO, ETC E RAÇÕES BAL. DE S. PAULO
S. CALTANO DO SUL, S. ANDRÉ, S. BERNARDO DO CAMPO E OUTROS
-SIND. IND. RAÇÕES BALANCEADAS DO EST. DE S. PAULO E OUTROS

20,00-..... vinte cruzeiros-.-ç-.....



as/

Substº.

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 5195 / 73

Registro 112.595

cuja cópia s.º 16 / 7 / 73

Alcazar

16 S.º

113
AS

5195/73

10 de julho de 1973.

Diretor do Serviço Judiciário do T.J. da 2ª Região
Cooperativa Agrícola de Cotia - R. Cardinal Arco Verde 2539

*ISENÇÃO DAS CUSTAS
CUIDA DO PROCESSO
POR PARTE ILEGITIMA
TRT. E D.*

PROSSIDIO COLETIVO n.º 2830/72

58 72

- SIND. TRAB. IND. TRIGO, MILHO, ETC e RAÇAS B.A.L. DE S. PAULO,
S. CARLOS DO S.P., S. ANDRÉS S. BERNARDO DO CAMPO E OSASCO
- SIND. IND. RAÇAS BALANÇADAS DO EST. DE S. PAULO E OUTROS.

*Foi por
CONFORME
S. Paulo
Carreira Serv. Judiciário*

20,00 vinte cruzeiros.....

.....
.....

as/

Substa

PROVIDENCIADO
Oficio N.º 5196 713
112 596
Ene 16, 7, 73
Aldo S. S. S.
A. P. S. S. P.

M4
B

5196/73

12 de julho de 1973.

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região
Cooperativa Agrícola Bandeirantes-R.Mendes Caldeira 86-1ª

DISSÍDIO COLETIVO - AC. 2830/72

58 72

-SIND. TRAB. IND. TRIGO, MILHO, ETC E RAÇÕES BAL. DE S. PAULO,
S. ACATIANO DO SUL, S. ANDRÉ, S. BERNARDO DO CAMPO E CORDELO
-SIND. IND. RAÇÕES BALANCEADAS DO EST. DE S. PAULO E OJRO.

20,00-..... vinte cruzeiros-.....

.....
.....-2-.....

as/

substº

PROVINCIA

Distrito: 1977-73
Cantón: 112-597

16-7-73

Alfonso Suij

115
AB

5197/73

12 de julho de 1973.

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região
Cooperativa Agrícola Sul Brasil - R. Mendes Caldeira, 300-

DISSÍDIO COLETIVO. NO. 2830/72

58 72

SINDICATO DOS TRAB. IND. TAIGO, MILHO ETC E RAÇÕES BAL. DE
S. PAULO, S. CANTANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, S. BERNARDO DO CAM-
PO E OSABCO
SIND. INDUSTRIA DE RAÇÕES BALANÇADAS DO EST. DE S. PAULO
E OUTROS

20,00-..... vinte cruzeiros-.....

.....
.....

substa

as/

01 - DATA DO VENCIMENTO

20 - 7 - 73

02 - PROCESSO Nº

TRT/SP58/72
Ac. 2830/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

857/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

Sind. da Ind. de Rações Balanceadas do Estado de São Paulo.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

(02) BARRIO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria de Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª

VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - C\$
(01) EMOLUMENTOS	20,00
(02) CUSTAS	20,00
(03) ST. T. J.	

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

T.R.T. - SERVIÇO PROCESSUAL

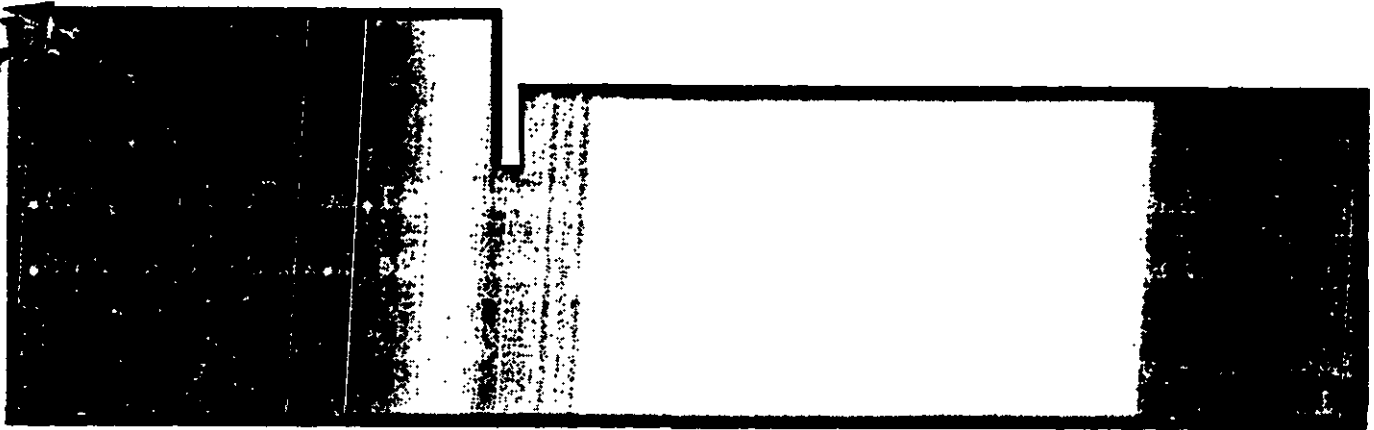
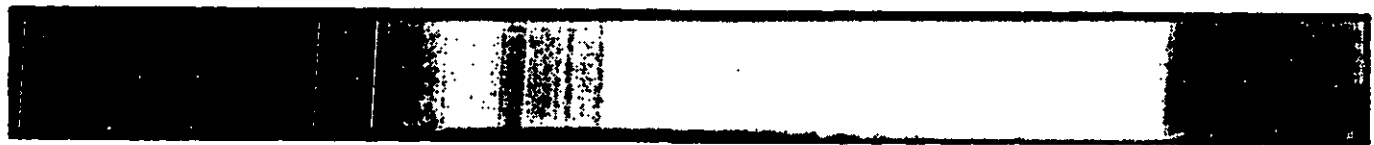
09 - RECLAMANTE Sind. Trabs. Ind. Trigo, Milho, etc, e Rações Bal. de São Paulo, etc.

10 - RECLAMADO Sind. da Ind. Rações Balanceadas do Estado de São Paulo e outros.

11 - AUTENTICAÇÃO

Banespa - Av. Ipiranga, 916

In





J. 16
A



JUSTIÇA DO TRABALHO

217

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 20,00 (Vinte cruzeiros)

.....

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 857/73

DE 20 DE julho DE 1973

24 DE julho DE 1973

Proendes
FUNCIONÁRIO

JUNTADA
Nesta data junto aos presentes
autos, os seguintes documentos: _____
Oficio DEVOLVIDO de
Nº 5196/73
S. Paulo 24 de 7 de 1973
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

Ofício SP 5196/73

Em 12 de julho de 1973.

Do Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região

Ao Cooperativa Agrícola Bandeirantes-R.Mendes Caldeira 86-1º

Assunto: PAGAMENTO DE CUSTAS

REFERÊNCIA: DISSÍDIO COLETIVO - AC. 2830/72

PROCESSO TRT/SP 58 /72 , ENTRE PARTES:

SUSCITANTE: -SIND. TRAB. IND. TRIGO, MILHO, ETC E RAÇÕES BAL. DE S. PAULO,
S. CAETANO DO SUL, S. ANDRÉ, S. BERNARDO DO CAMPO E OSASCO

SUSCITADO : -SIND. IND. RAÇÕES BALANCEADAS DO EST. DE S. PAULO E OUTROS

DE ORDEM DO SENHOR PRESIDENTE, NOTIFICO-VOS DE
QUE TENDES O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DÊSTE, PARA
EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO PROCESSO ACIMA, NA FORMA SE-
GUINTE: R\$ 20,00-.....(vinte cruzeiros-.....-
.....). ALÉM DE R\$.....(.....-
.....). DE IMPRESSO,.....-.....

SAUDAÇÕES.

DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO Substº

as/

CLASSE 122



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz

Presidente do Tribunal

São Paulo, 11 de fevereiro de 1974


Secretário do Tribunal

ARQUIVE-SE

São Paulo, 11 / 02 / 1974


Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES Nº

DE 13/2/74


ASSINATURA



JUSTIÇA DO TRABALHO

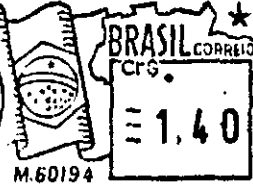
OF.SP-5196/73

À

COOPERATIVA AGRICOLA BANDEIRANTES

Rua Mendes Caldeira 86- 1º andar

CAPITAL



112596



EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS S.A.
DIRETORIA GERAL DE SERVIÇOS

Não encontrado
 Recusado
 Em Viagem
 Falecido
 Mudou-se p/ local ignorado

Sem habitação
 Sem Furo
 Procurada
 Outros

Novo Endereço: _____

Em 17/7/73 às 15h

C. 03007 VIS *change*

XEROCOPIAS

(5) Lines (p 65/66)

Total 10

4 pariter

ps. 3

Wf

4 ct of

2852a

55

Subam os auto
SUPERIOR DO TRABA

São Paulo, _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 58/72-A DISSÍDIO COLETIVO - INTERIOR

ACÓRDÃO nº

2830/72

V I S T O S, relatados e discutidos ês-
tes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 58/72-A) do
Interior, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES NAS INDUSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, AR-
ROZ, SAL, AZEITE, OLEOS ALIMENTÍCIOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO-
DO CAMPO E OSASCO e como suscitados SINDICATO DA INDUSTRIA -
DE RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

gaf.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional-
do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, excluir
do dissídio a suscitada Cooperativa Agrícola de Cotia, venci-
dos os Exmos. Srs. Juízes Affonso Teixeira Filho, José Ca-
bral, Roberto Barreto Prado, Paulo Marques Leite, Henrique -
Victor e Nelson Ferreira de Souza; por unanimidade de votos,
em conceder o reajustamento salarial de 24%, calculado sôbre
os salários percebidos pelos empregados em 28 de março de -
1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 29
de abril de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transfe-
rência, implemento de idade, equiparação salarial e término-
de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pa-
gamento a partir de 29 de abril de 1972, com o prazo de dura-
ção de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o rea-
juste de 24% aos empregados admitidos após 29 de abril de -



de
C/II

ACÓRDÃO

1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$. 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Roberto Barreto Prado; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Paulo Marques Leite, Roberto Barreto Prado, Roberto Mário Rodrigues Martins e Nelson Virgilio do Nascimento; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de férias em dobro.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$.

1.000,00.

J. J. J.

A categoria pleiteia o reajustamento salarial de 35% para todos seus integrantes, inclusive para os admitidos após a data base; fixação de piso de Cr\$ 390,00, - que importará no menor salário da categoria profissional; - compensação só dos aumentos espontâneos; férias em dobro; - desconto em favor do Sindicato de Cr\$ 10,00 de cada trabalhador da categoria profissional, associado ou não do Sindicato para execução de obras assistenciais e colonia de férias; vigência de um ano, com início em 29 de abril de 1972 e término em 28 de abril de 1973.

O percentual acusa o índice de 23,95%,

